

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

##### Administração Pública Municipal Pág. 4

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 17

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 36

#### Licitações

>>Avisos Pág. 37

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 37

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.444/2018 – TCER.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADO: MAURO RONALDO FLORES CORRÊA – CEL PM Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0323/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, consubstanciado no Ofício n. 005/CP-1, formulado pelo Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas, na forma do disposto no art. 83 e seguintes da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, cujo objeto é esclarecer quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, que trata da acumulação remunerada de cargos públicos aos profissionais de saúde das Forças Armadas a que se refere o art. 37, XVI "c", aos Policiais Militares pertencentes ao Quadro de Saúde da PMRO.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0292/2018-GCWCS (ID 682263), de minha lavra, em que restou não conhecida como consulta, a manifestação subscrita pelo Comandante-Geral da PMRO, por, no ponto, não restarem plenamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO.

4. Em razão da edição da Lei n. 4.302, de 25 de junho de 2018, publicada no D.O.E n. 113, que dispõe sobre a organização básica e as atribuições dos órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, há que ser revista a decisão proferida, para o fim de admitir a PMRO como entidade de nível hierárquico equivalente, na forma do disposto na cabeça do art. 84, do RITCE-RO.

Sintético, é o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

5. Com efeito, o Ofício n. 005/CP-1 (ID 681174) formulado pelo Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em razão da edição da Lei n. 4.302, de 2018, por seu art. 2º, cuja dicação estabelece que "à Polícia Militar do Estado de Rondônia (...) regida por legislação especial, subordinada diretamente ao Governador do Estado" (sic), em tese, preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

6. Dessarte, em razão do advento da retrorreferida norma, verifico, nesse momento, que a consulta foi formulada por autoridade legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, conjuntamente subscrita pelo representante do órgão de assistência jurídica da PMRO, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (Grifou-se).

7. Nesse sentido, uma vez admitida a legitimidade formal, em hipótese, para apresentar Consultas diante dessa Corte de Contas, há que ser verificado, na espécie, o vínculo de pertinência temática, sob o enfoque material da tutela perquirida na planície administrativa, no ponto.

8. Dessarte, há que se colher a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio da abertura de vistas, na forma do disposto no art. 80, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – CONHEÇO a consulta formulada pelo Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, haja vista se tratar de pessoa que representa entidade de nível hierárquico equivalente, na forma do disposto na Lei n. 4.302, de 2018, pelo que consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, por estarem, em tese, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, no exercício de sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, na qualidade de defensor da ordem jurídica, na forma do disposto no art. 80, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – PUBLIQUE-SE, e CUMpra-SE, após adoção das medidas de estilo.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO  
Matrícula 456

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02849/13 – TCE/RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Cacaulândia  
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) – Cumprimento de Decisão  
RESPONSÁVEL: Everaldo Falcão Metzker André – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia – CPF nº 286.011.492-00;  
Neuza Aquino Vieira – Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia – CPF nº 638.975.982-72.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00271/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. ACÓRDÃO AC2-TC 00977/16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017 – TCE/RO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2-TC 01150/16, levando-se em consideração que a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cacaulândia está sendo acompanhada em sede do processo nº 02317/18, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018, não havendo assim quaisquer outras medidas de fazer no presente feito;

II - Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote medidas necessárias para a constituição de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, quanto à multa (CDA nº 20150205873365), disposta no item III do Acórdão AC2-TC 0012/14, em face do Senhor Everaldo Falcão Metzker André;

III - Dar Conhecimento desta Decisão à Senhora Neuza Aquino Vieira – Atual Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia e ao Senhor Everaldo Falcão Metzker André – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, bem como ao Ministério Público do Estado por publicação no Diário Oficial, informando de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Após atendimento da determinação expressa no item II desta Decisão, não havendo quaisquer outras medidas de se fazer em cumprimento aos Acórdãos AC2-TC 012/14 e AC2-TC 01150/16, arquivem-se os presentes autos;

V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02998/15– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO, REALIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/SOPH/2014

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

INTERESSADO: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68

RESPONSÁVEL: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DECISÃO, COM DETERMINAÇÕES. DECISÃO PARCIALMENTE NÃO ATENDIDA. PARTE NÃO ATENDIDA COM CAUSA JUSTIFICADA. NÃO SUJEIÇÃO À MULTA. ART. 55, IV, § 1º, LC N.º 154/1996.

DM 0276/2018-GCJEPPM

1. Refere-se à análise do cumprimento dos itens II e III, do Acórdão n.º 632/2017, deste processo, referente à fiscalização de processo seletivo simplificado da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH/RO:

[...]

...

II – DETERMINAR ao atual Presidente da SOPH, Senhor Leudo Buriti de Sousa, ou a quem o suceda ou substitua, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 dias comprove à Corte as medidas tomadas visando à realização de concurso público para contratação de trabalhador portuário com vínculo empregatício, ocasião em que devem ser fixados critérios objetivos e quesitos próprios à atividade exercida, conforme a natureza e a complexidade do emprego, nos moldes do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

III – DETERMINAR ao atual Presidente da SOPH, Senhor Leudo Buriti de Sousa, ou a quem o suceda ou substitua, na forma da lei, que imediatamente após a conclusão do concurso, promova a exoneração dos empregados contratados por meio do presente Processo Seletivo .

2. Em cumprimento a essas determinações, o destinatário comunicou que (i) exonerou os empregados contratados por meio do processo seletivo (item III, do Acórdão n.º 632/2017), porém (ii) perdeu o interesse na contratação de novos trabalhadores portuários (item II, do mesmo acórdão)

3. Deixo de encaminhar ao Ministério Público de Contas e à 2ª Câmara deste Tribunal, por causa dos itens I e II, da Recomendação n.º 7/2014/CG .

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como relatei, reitero, este Tribunal de Contas determinou que (i) o jurisdicionado realizasse concurso público para contratação de trabalhador portuário com vínculo empregatício e (ii) exonerasse os empregados que haviam sido contratados por meio de processo seletivo.

7. Em seguida, o jurisdicionado comunicou que havia cumprido a determinação de exonerar os empregados que haviam sido contratados por meio de processo seletivo (item III, do Acórdão n.º 632/2017) e que havia perdido o interesse na contratação de novos trabalhadores portuários (item II, do mesmo acórdão).

8. Pois bem.

9. Embora o jurisdicionado não tenha cumprido exatamente a determinação de realizar concurso público para contratação de trabalhador portuário, assim não o fez porque perdeu o interesse nessa contratação.

10. Em outras palavras, essa determinação (realização de concurso público) perdeu o seu fundamento fático.

11. É dizer, o fato que fundamentou a determinação (interesse na contratação) deixou de existir.

12. Tanto é assim que, se esse interesse sequer tivesse existido, e aqueles empregados não tivessem sido contratados por meio de processo seletivo, a priori (em princípio) as determinações também não teriam existido.

13. Portanto, entendo que, ainda que o jurisdicionado não tenha cumprido a determinação com exatidão, porque não realizou o concurso público (exato teor da determinação), a rigor, e juridicamente, não a descumpriu, porque justificou esse não cumprimento.

14. Entendo, pois, que, no caso, a perda do interesse na contratação determinada, cumulada com a exoneração dos empregados que haviam sido indevidamente contratados, são fatos que, cumulados, justificam o não cumprimento da determinação.

15. Fato que subsume ao art. 55, IV, § 1º, da LC n.º 154/1996:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

...

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[...]

...

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

16. Interpretando, contrario sensu (em sentido contrário), “quando o responsável não atender, no prazo fixado”, com “causa justificada [...] à decisão do Tribunal”, a multa não poderá ser aplicada (art. 55, IV, contrario sensu).

17. Ou, “não ficará sujeito à multa [...] aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal”, com “motivo justificado” (art. 55, § 1º, contrario sensu).

18. Portanto, o não cumprimento, ainda que parcial, porém devidamente justificado, como no caso, não sujeita a aplicação da multa, com fundamento no art. 55, IV, § 1º, da LC n.º 154/1996.

19. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Julgar não atendida, no prazo fixado, a determinação do item II, do Acórdão n.º 632/2017, deste processo; porém

II – Julgar justificado o não atendimento da determinação do item II, do Acórdão n.º 632/2017;

III – Não sujeitar à multa do art. 55, caput, da LC n.º 154/1996, porque justificado o não cumprimento da determinação do item II, do Acórdão n.º 632/2017;

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE/RO, o jurisdicionado, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Também o MPC, porém por ofício;

VI – Após, archive-se.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03480/18/TCE-RO (Anexo ao Proc. Principal nº 01335/11/TCE-RO)  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.  
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00416/17, prolatado nos autos nº 01335/11/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes.  
RECORRENTES: Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes – CPF: 037.338.311-87.  
Marcelo dos Santos – Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão – CPF: 586.749.852-20.  
ADVOGADO: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC0273/2018

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 00416/17. PROCESSO Nº 01335/11/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 89, §2º, E ART. 96, RI-TCE/RO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA PARA COMBATER DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS; FALSIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA; E/OU SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, em atenção aos dispositivos legais supracitados e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, com redação da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, DECIDE-SE:

I. Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos Senhores Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, e Marcelo dos Santos, CPF nº

586.749.852-20, na qualidade de Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, através de Advogado, Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, em face do Acórdão APL-TC 00416/17, prolatado em sede do Processo nº 01335/11/TCE-RO, posto que não atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em conta que a via recursal eleita para combater decisões proferidas em sede de atos e contratos fora inadequada, bem como não indica erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do §2º do art. 89, e art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos, bem como ao Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, Advogado, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas.

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão; após, arquivem-se os presentes autos.

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02280/2017/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Processo n. 00938/14.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Márcia Pedrozo da Silva – CPF n. 607.952.202-00  
RESPONSÁVEL: Márcia Pedrozo da Silva – CPF n. 607.952.202-00  
ADVOGADO: Sem Advogado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0272/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido à Márcia Pedrozo da Silva, conforme DM-GCJEPPM-TC 00229/17 (ID 466664), referente à multa aplicada no item VII do Acórdão APL-TC 0074/2017, prolatada no processo n. 0938/14-TCE/RO.

2. A requerente juntou ao processo os comprovantes de pagamento, efetuado em 12 parcelas, como confirmado nos Despachos do Departamento de Finanças (ID 663324) à fl. 50.

3. Os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 do relatório técnico (ID 686118), onde se constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

4. Entretanto, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a Unidade Técnica, em seu relatório (ID 686118), opinou pela expedição de quitação do débito, nos termos do caput do art. 35, do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/12.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 24/ 47) constata-se que a senhora Márcia Pedrozo da Silva procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referente ao item VII do Acórdão APL-TC 00074/17, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE/RO, conforme atesta o despacho (ID 663324) de fl. 49.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Márcia Pedrozo da Silva, consignada no item VII do Acórdão APL-TC 00074/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 0938/14);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 0938/14).

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 6 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03479/18/TCE-RO (Anexo ao Proc. Principal nº 01335/11/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00416/17, prolatado nos autos nº 01335/11/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Município de Ariquemes.

RECORRENTE: Niltom Edgard Mattos Marena – Ex-Procurador do Município – CPF: 016.256.629-80.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC0272/2018

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 00416/17. PROCESSO Nº 01335/11/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 89, §2º, E ART. 96, RI-TCE/RO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA PARA COMBATER DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS; FALSIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA; E/OU SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, em atenção aos dispositivos legais supracitados e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, com redação da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, DECIDE-SE:

I. Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, CPF nº 016.256.629-80, na qualidade de Ex-Procurador do Município de Ariquemes, em face do Acórdão APL-TC 00416/17, prolatado em sede do Processo nº 01335/11/TCE-RO, posto que não atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em conta que a via recursal eleita para combater decisões proferidas em sede de atos e contratos fora inadequada, bem como não indica erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do §2º do art. 89, e art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas.

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão; após, arquivem-se os presentes autos.

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 CONSELHEIRO  
 Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00082/17/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito, referente ao Acórdão AC1/TC02275/16, relativo ao Processo n 3395/2013/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 INTERESSADO: Priscila Santos de Araújo Costa – CPF nº 053.728.274-24  
 RESPONSÁVEL: Priscila Santos de Araújo Costa – CPF nº 053.728.274-24  
 ADOGADO: Sem Advogado  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0273/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido à senhora Priscila Santos de Araújo Costa, conforme DM-GCJEPPM-TC 24/17 (ID 398533), referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC nº 2275/2016, prolatada no processo n. 03395/13/TCERO.

2. A responsável juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em quinze parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças (ID 648059).

3. Em análise à documentação enviada, a Unidade Técnica constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 38,05 (trinta e oito reais e cinco centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, em seu relatório (ID 686114), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a senhora Priscila Santos de Araújo Costa procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao item III do Acórdão AC1-TC nº 2275/2016, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de ID 648059.

8. Percebe-se também que, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 38,05 (trinta e oito reais e cinco centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino: –

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade à senhora Priscila Santos de Araújo Costa, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 2275/2016, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 03395/13);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 6 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00083/17/TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito, referente ao Acórdão AC1/TC02275/16, relativo ao Processo n 3395/2013/TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 INTERESSADO: Marcos Roberto de Medeiros Martins – CPF nº 428.222.952-87  
 RESPONSÁVEL: Marcos Roberto de Medeiros Martins – CPF nº 421.222.952-87  
 ADOGADO: Sem Advogado  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0274/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, conforme DM-GCJEPPM-TC 52/17 (ID 407742), referente à multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC nº 2275/2016, prolatada no processo n. 03395/13/TCERO.

2. O responsável juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em quinze parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças (ID 648063).

3. Em análise à documentação enviada, a Unidade Técnica constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 38,34 (trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, em seu relatório (ID 686111), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao item II do Acórdão AC1-TC nº 2275/2016, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de ID 648063.

8. Percebe-se também que, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 38,34 (trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade ao senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, consignada no item II do Acórdão AC1-TC 2275/2016, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 03395/13);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3081/2018/TCERO@  
 UNIDADE: Câmara Municipal de Colorado do Oeste  
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Colorado do Oeste (exercício 2018)  
 RESPONSÁVEIS: Evandro Guimarães Prudente – CPF nº 960.515.232-00 – Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste;  
 Patrícia Soares Nascimento - CPF nº 882.483.132-04 – Controladora Geral da Câmara Municipal de Colorado do Oeste; Lucélio Ferreira Quirino – CPF nº 839.141.962-20 – Responsável pelo Portal de Transparência  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0284/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 88,77%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de

disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste apresentou índice elevado de transparência de 88,77%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, juntamente com a Controladora Interna e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação de sanção.

01.1 Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, "a", da LRF; art. 8º, §1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2 Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar de maneira completa os atos de julgamento de contas anuais (Item 4.6, subitem 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização);

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a Câmara atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar telefones das

unidades (Item 4.1, subitem 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.4 da matriz de fiscalização);

02.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º, § 1º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, por não divulgar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos do ano vigente e as eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 4.2, subitem 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização).

02.3. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 4.4, subitem 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização).

02.4. Descumprimento aos arts. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre inativos. (Item 4.5, subitem 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização).

02.5. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar

informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.5, subitem 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização).

02.6. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução

Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização).

02.7 Descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.7, subitem 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2).

02.8. Infringência aos arts. 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI, por não apresentar: (Item 4.8, itens 4.8.1 e 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização)

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

02.9 Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.9, subitem 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3; 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização).

- O relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

02.10. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.10, subitem 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Colorado do Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 01.1 e 01.2, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, à Controladora Interna e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência da Câmara Municipal.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00659/17/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Acórdão APL-TC nº 398/2016, Proc. n. 2852/14.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

INTERESSADO: Marcos de Farias Nicolette – CPF nº 498.941.532-91

RESPONSÁVEL: Marcos de Farias Nicolette – CPF nº 498.941.532-91

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0275/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor Marcos de Farias Nicolette, conforme DM-GCJEPPM-TC 104/17 (ID 427929), referente à multa aplicada no item IV do Acórdão APL-TC nº 398/2016, prolatada no processo n. 02852/14/TCERO.

2. O responsável juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em onze parcelas, sendo uma delas no valor de R\$ 1.000,00, anterior à concessão do parcelamento, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças (ID 644293).

3. Em análise à documentação enviada, a Unidade Técnica constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 91,12 (noventa e um reais e doze centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, em seu



relatório (ID 686113), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o senhor Marcos de Farias Nicolette procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao item IV do Acórdão APL-TC nº 398/2016, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de ID 644293.

8. Percebe-se também que, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 91,12 (noventa e um reais e doze centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade ao senhor Marcos de Farias Nicolette, consignada no item IV do Acórdão APL-TC 398/2016, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 02852/14);

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 6 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03086/18– TCE-RO .

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Bernardes de Jesus - CPF n. 420.232.892-20

Raphael Pereira Soteli – CPF n. 005.884.412-01

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0271/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Nova União, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 685094) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

#### 5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de João Bernardes de Jesus – CPF nº 420.232.892-20 – Presidente da Câmara Municipal de Nova União; Raphael Pereira Soteli - CPF nº 005.884.412-01 – Controlador Interno da Câmara Municipal de Nova União e Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, “e” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar a classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.5 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento aos art. 16 da Lei nº 8.666/1993.c/c art. 12, II, “a” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração, material permanente e de consumo (Item 4.3, subitem 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF.c/c artigo 13, III, “b” a “d”, “f” a “k”, IV, “b”, “d”, e “f” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar: (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.2.2 a 6.3.2.4; 6.3.2.6 a 6.3.2.11; 6.4.2; 6.4.4 e 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título.

• Quanto às diárias: cargo ou função exercida pelo beneficiado; período de afastamento e meio de transporte.

5.4. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO dos anos de 2013 a 2015 e os atos de julgamento das Prestações de Contas expedidos pelo TCE-RO (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16 "h" da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o resultado das licitações. (Item 4.6, subitem 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Descumprimento ao art. 40 da LAI, c/c art. 18, §2º, inciso I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.8, subitem 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 3º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.9, subitem 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Câmara de Nova União apresentou índice de transparência de 70,43% o que é considerado mediano.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 3º, III; art. 12, I, "e", II, "a"; art. 13, III, "b" a "d", "f" a "k", IV, "b", "d", e "f"; art. 15, I, V e VI; art. 16 "h"; art. 18, § 2º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

- A classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

- Relação mensal das compras feitas pela Administração, material permanente e de consumo;

- Quanto as remunerações: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- Quanto às diárias: cargo ou função exercida; período de afastamento e meio de transporte;

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- O relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO dos anos de 2013 a 2015;

- Atos de julgamento de contas anuais;

- Resultado das licitações;

- Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Chamar os responsáveis, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.8 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Nova União/RO que disponibilizem em seu Portal:

- Seção específica com dados sobre: registro de competência; estrutura organizacional (organograma); identificação dos dirigentes das unidades; horário de atendimento;

- Planejamento estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Informações sobre estagiários e terceirizados;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Lista de frotas de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

- Quanto as licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- Relativas à atividade legislativa: Cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; Legislação relacionada a gastos dos parlamentares; Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; Propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); Resultado das votações; Votações nominais; Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; Agenda do Plenário e das comissões; Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; Biografia dos parlamentares.

- Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal da Transparência;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova União/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Presidente da Câmara Municipal de Nova União, João Bernardes de Jesus, e o Controlador do Município, Raphael Pereira Soteli, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 685094, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.8 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Câmara, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

- seção específica com dados sobre: registro de competência; estrutura organizacional (organograma); identificação dos dirigentes das unidades; horário de atendimento;
- planejamento estratégico;
- versão consolidada dos atos normativos;
- informações sobre estagiários e terceirizados;
- relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- lista de frotas de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

h) relativas à atividade legislativa: cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares; propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); resultado das votações; votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; agenda do plenário e das comissões; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; biografia dos parlamentares;

i) remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal da Transparência;

j) seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

k) Carta de Serviços ao Usuário;

l) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil;

m) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 70,43%, o que é considerado mediano, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 685094;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00544/18 - TCE-RO (Apensos: Processo nº 563/18 - Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 002/PGM/17 - SEMED; Processo nº 969/18 - Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 001/2018 - SEMAD; Processo nº 972/18 - Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 003/18 - SEMUSA)  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na contratação da empresa de vigilância eletrônica IIN Tecnologias Ltda.

INTERESSADOS: José Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61; HR Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ nº 10.739.606/0001-05; Jair de Figueiredo Montes - CPF nº 350.932.422-68; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. - CNPJ nº 02.050.778/0001-30  
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04; Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04; Marcos Aurélio Marques - CPF nº 025.346.939-21; Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15; Marcus Vinicius de Oliveira Costa - CPF nº 751.989.242-53; Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF nº 289.716.982-68; César Licório - CPF nº 015.412.758-29; IIN Tecnologias Ltda. - CNPJ nº 03.211.236/0001-65.  
 ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649; Márcio Melo Nogueira - OAB/RO nº 2827; Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO nº 635; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - CNPJ nº 84.722.693/0001-16; Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO nº 5193; Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8221; Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB/RO 055; Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO nº 303-B e OAB/AC nº 3501; Paulo Barroso Serpa - OAB/RO nº 4923; Iran da Paixão Tavares Junior - OAB/RO nº 5087; Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB/RO nº 1641; Thaline Angélica de Lima - OAB/RO nº 7196; Wilson Vedana Junior - OAB/RO nº 6665; Eduarda Meyka Ramires Yamada - OAB/RO nº 7068; Fábio Barros Serrate - OAB/RO nº 7646; Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB nº 2204; Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO nº 3875; Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº 4705; Esber e Serrate Advogados Associados - CNPJ nº 17.239.279/0001-63, Salatiel Lemos Valverde - OAB/RO nº 1998; José Luiz Storer Junior - OAB/RO nº 761.  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0168/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATOS SUSPENSOS PELA ADMINISTRAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. REVOGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DANOSA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. A nulidade da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto, com as determinações que se fizerem necessárias.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Documentação protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 1605/18, encaminhada pelo Deputado Estadual José Hermínio Coelho, cujo teor noticia possíveis irregularidades na adesão, por parte do Poder Executivo do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, resultante do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso.

...

25. Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo do Município de Porto Velho desistiu da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016 e decidiu rescindir amigavelmente os Contratos nºs 001/PGM/2018, 002/PGM/2018 e 003/PGM/2018, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação do Termo de Rescisão devidamente publicado na imprensa oficial, assim DECIDO:

I – Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do Aviso de Distrato e do Termo de Rescisão Amigável dos Contratos nºs 001/PGM/2018, 002/PGM/2018 e 003/PGM/2018, devidamente comprovados nos autos, desistindo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, tendo por objeto a Contratação de

Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso;

II – Extinguir, por conseguinte, pelos mesmos fundamentos, as Representações em apenso, quais sejam, o Processo nº 563/18 (possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 002/PGM/2018 - SEMED), o Processo nº 969/18 (possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 001/PGM/2018 - SEMAD) e o Processo nº 972/18 (possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 003/PGM/2018 - SEMUSA);

III - Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário da SEMAD (CPF nº 497.531.342-15), ao Senhor Orlando José de Souza Ramires, Secretário da SEMUSA, (CPF nº 068.602.494-04) e ao Senhor César Licório, Secretário da SEMED (CPF nº 015.412.758-29), que, caso deflagrem procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto tratado nestes autos, encaminhem a esta Corte de Contas cópia do edital de licitação e demais peças anexas para análise, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar aos Responsáveis mencionados no item anterior que, doravante, as eventuais adesões à ata de registro de preços deverão estar escoimadas das falhas identificadas na instrução dos presentes autos, bem como observar as disposições contidas no Parecer Prévio nº 07/2014-Pleno do TCE/RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão;

VI - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos Interessados, e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis quanto às determinações contidas nos itens III e IV supra, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para arquivamento;

VII - SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.285/2015–TCER.

ASSUNTO: Representação.

RESPONSÁVEL: Róbson Damasceno Silva Júnior – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0322/2018-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada L. C. Comércio e Serviços Funerários LTDA-ME, subscrita por sua representante legal, a Senhora Leonora Cordeiro

Pereira, acerca de supostas irregularidades na prestação dos serviços funerários no Município de Porto Velho-RO, cujo Acórdão AC2-TC 00990/17 (ID 517930) restou ementado, in litteris:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 511, DE 2013, QUE PERMITE A DELEGAÇÃO À INICIATIVA PRIVADA, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO. RESOLUÇÃO DO CASFU EM AFRONTA À NORMA REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A ESTIMATIVA POPULACIONAL DO IBGE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

1. Preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme o disposto no inciso VII do art. 82-A do RITCE-RO, há de ser conhecida a presente Representação;
2. A exigência da licitação mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame;
3. A finalidade da licitação para a concessão de exploração do serviço funerário é a de limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, tudo isso a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público;
4. A não realização de processo licitatório para a prestação de serviços fúnebres, tendo em vista que as 12 (doze) empresas que prestam este serviço para o Município, apenas realizaram um prévio cadastro, infringe ditames constitucionais consubstanciados no art. 175 da CF/88;
5. Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, em seu art. 1º, dispõe que o serviço funerário do Município de Porto Velho-RO, que detém caráter público e essencial, poderá ser delegado à iniciativa privada, por intermédio de concessão ou permissão, após prévia licitação;
6. In casu, a Resolução n. 02/2015 da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários - CASFU, ao estabelecer e divulgar a escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, em afronta a norma inserida na Lei Complementar n. 511, de 2013, revela-se manifestamente ilegal;
7. Para obstaculizar a consumação dos eventuais ilícitos futuros, considerando-se que o art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2014, fixou o prazo máximo de um ano para o Município de Porto Velho-RO realizar o certame licitatório para preenchimento de todas as vagas de permissão para os serviços funerários, há muito já ultrapassado, necessário é que esta Egrégia Corte, mesmo sem a prévia oitiva do responsável, imponha obrigação de fazer, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV, da LC n. 154 de 1996, bem como poderá suportar a incidência da multa cominatória prevista, de forma estanque, no art. 497 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO;
8. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente em parte, considerando-se que subsiste a possibilidade legal de a CASFU e a SEMA considerarem as estimativas do quantitativo populacional divulgadas pelo IBGE, ao contrário de apenas o próprio censo, para fins de enquadramento na LC n. 511, de 2013, conforme posicionamento da Corte de Contas, no Parecer Prévio n. 10/2014-PLENO, exarado nos Autos n. 1.266/2014-TCER.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda-ME, por sua presentante legal, a

Senhora Leonora Cordeiro Pereira, cujo objeto é a ocorrência de irregularidades na escala de plantão de prestação de serviços funerários no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente Representação oferecida formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada L. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, subscrita por sua presentante legal, a Senhora Leonora Cordeiro Pereira, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, em parte, haja vista que a fixação de escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, prevista na Resolução n. 002/2015, da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários – CASFU – é ilegal por contrariar dispositivo expresso da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, conforme restou dissertado ao longo do voto;

III – ORDENAR ao atual Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho/RO e Presidente da CASFU, o Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que se abstenha de aplicar a Resolução n. 002/2015-CASFU, para o fim de expedir e divulgar escala de plantão de funerárias para prestar serviços em unidades de saúde e outros, por se constituir em afronta ao disposto no art. 24 da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, devendo cumprir a decisão judicial proferida, em medida liminar, nos autos do Processo n. 0800835-73.2017.8.22.0000, para que os municípios escolham, livremente, o serviço funerário, até o deslinde da licitação para permissão da prestação de serviços funerários;

IV – DETERMINAR à Administração Pública Municipal que, em face da injustificada mora, como OBRIGAÇÃO DE FAZER, na forma do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO, DEFLAGRE, incontinenti, o cogente e desejável processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, prazo que reputo razoável, considerando-se o disposto no art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2015, em que se consignou que o certame licitatório seria realizado no ano passado em 2015, providência essa roborada em reunião realizada em 12 de dezembro de 2014 na 5ª Promotoria de Justiça de Porto VelhoRO, na sede do Ministério Público Estadual, sob pena de multa diária (astreintes), nos moldes do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do nonagésimo primeiro dia da data da cientificação pessoal do gestor, até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser suportado pessoalmente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, pelas razões veiculadas na fundamentação consignada no bojo deste Decisium, caso a referida autoridade gestora descumpra injustificadamente o que ora se determina (sic).

2. A Secretária-Geral de Controle Externo, em derradeira análise dos autos, confeccionou o Relatório Técnico (ID 668568), após a manifestação do responsável, o Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, (ID 590857), concluiu, *ipsis verbis*:

#### II CONCLUSÃO

Ante ao exposto, devidamente analisado o cumprimento das determinações constantes Acórdão AC2-TC 00990/17 da 2ª Câmara do TCE-RO, concluímos restar desatendida a determinação consignada no item IV do Acórdão, cujo teor versa acerca da realização de licitação dos serviços funerários no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pois até o momento o Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO e Presidente da CASFU, Sr. Róbson Damasceno Silva Júnior (CPF nº 510.184.202-82), não adotou as providências pertinentes para cumprir a determinação retro citada.

#### III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da conclusão acima, considerando que não houve o cumprimento do prazo determinado por esta Corte de Contas, pela Prefeitura Municipal constante no item IV do Acórdão AC2-TC 00990/17 da 2ª Câmara do TCE-RO, configurando a mora da pertinente autoridade administrativa, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo, como proposta de encaminhamento, a aplicação de sanção (multa) ao agente responsável constante da conclusão acima declinada, em patamares razoáveis e compatíveis com sua atribuição de responsabilização no caso vertente, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (sic).

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0398/2018-GPGMPC (ID 690192), de lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, a Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, depois de judicioso cotejo dos autos, opinou pela notificação do agente público responsável, bem como pela servidora pública, atualmente, responsável pela Superintendência Municipal de Licitação, in verbis:

Ante ao exposto, pugna este Ministério Público de Contas pela notificação do (a):

1. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMI, o Senhor Robson Damasceno Silva Júnior, a fim de comprovar as medidas adotadas para o cumprimento do item IV, do Acórdão AC2-TC 00990/17;

2. Superintendente Municipal de Licitação, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, para que informe e apresente documentação comprobatória a essa Corte de Contas se houve, por parte de qualquer secretária municipal, solicitação para abertura de procedimento licitatório visando à contratação de serviços funerários, inclusive quanto ao atual estágio do certame (fase interna ou externa), caso este tenha sido solicitado, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, IV da Lei n. 154/1996 (Sic).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Extrai-se dos autos que o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, em razão das determinações fixadas no Acórdão AC2-TC 00990/17, em 6 de abril de 2018, mediante o Documento n. 4.260/2018 (ID 590857), informou que a deflagração da licitação seria realizada tão logo fosse aprovada, pela Câmara Municipal de Porto Velho-RO, as alterações da Lei n. 511, de 2013, a qual dispõe sobre os serviços funerários.

6. Para, além disso, o Parquet de Contas, no exercício de seu mister, identificou que, nada obstante a implementação de alterações da aludida legislação municipal, alhures indicada, terem sido materializadas pela da Lei Complementar n. 726, de 4 de maio de 2018, até o presente momento, não há informação acerca da deflagração do procedimento licitatório em questão.

7. Dessarte, em razão de já haver implementada a adoção de medidas iniciais para o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00990/17, imperiosa é a notificação dos agentes políticos responsáveis, o Senhor Róbson Damasceno Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitação, para apresentarem os documentos e justificativas esclarecedoras, especialmente no que alude ao Relatório Técnico (ID 668568) e Parecer n. 0398/2018-GPCMPC (ID 690192), a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa, no ponto.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara que promova, a NOTIFICAÇÃO, dos jurisdicionados, o Senhor Róbson Damasceno Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitação, respectivamente, via expedição de ofício, para que, querendo:

I – APRESENTEM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, os documentos e justificativas esclarecedoras, especialmente no que alude ao Relatório Técnico (ID 668568) e Parecer n. 0398/2018-GPCMPC (ID 690192), conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, cujas justificativas poderão ser instruídas com documentos, bem como alegarem o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II – ALERTAR-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades e/ou descumprimento das determinações da Corte de Contas aos jurisdicionados, com a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e com o art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, retornem os autos conclusos;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Ofícios/Mandados de Notificação as cópias do Relatório Técnico (ID 668568) e do Parecer n. 0398/2018-GPCMPC (ID 690192)

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO  
Matrícula 456

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.135/2017 – TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.

ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock, CPF: n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO;

Vânia Regina da Silva, CPF: n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0321/2018-GCWCS

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios), a partir de dois instrumentos distintos, a saber: levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e de cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação que objetiva a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim, o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico ID 488277, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento, in verbis:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Rolim de Moura, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1 Alertar à Administração do município de Rolim de Moura sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2 Determinar à Administração do Município de Rolim de Moura, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE - RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE - RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e, 5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste - se, vencidos o s prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA - TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas d o Chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)

6. Enviados os autos do processo para manifestação ministerial, foi expedido o Parecer n. 589/2017-GPYFM (ID n. 504288, páginas ns. 7/8), que opinou pela notificação dos jurisdicionados acerca do Relatório de Auditoria, com subsequente imposição de prazo para apresentação de Plano de Ação por parte da Municipalidade de Rolim de Moura-RO.

7. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 010/2018/GCWCS, ID 556366, foi determinado ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura- RO, Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729 – 04, e ao atual Secretário Municipal de Educação Senhora Vânia Regina da Silva, CPF: n. 833.500.122-72, que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico.

8. Foram expedidos os Ofícios ns. 062/2018/DP-SPJ ID 560279, ao Senhor Luiz Ademir Schock, e, 063/2018/DP-SPJ ID 560280, à Senhora Vânia Regina da Silva, os quais foram devidamente notificados mediante AR (ID 569210 e 569211), certificado o início do prazo de defesa, ID 569930.

9. Após a notificação dos responsáveis, houve a juntada de justificativa, via ofício n. 169/SEMEC/2018, pela jurisdicionada Vânia Regina da Silva, ID 618438, sendo certificada a tempestividade, bem como certificado que o jurisdicionado Luiz Ademir Schock não interpôs justificativa no prazo legal.

10. De posse da justificativa, a SGCE elaborou o Relatório de Análise de Defesa, ID 681631, manifestando-se, nos termos abaixo:

### 5. CONCLUSÃO

29. A partir dos dados e elementos expostos, foi possível aferir que o município de Rolim de Moura/RO, atendeu parcial e formalmente ao contido na Decisão Monocrática n. 0010/2018/GCWCS (ID=556366), visto que apresentou ações discriminadas que visam atingir somente à Meta 1A e 1B e estratégias estabelecidas nos planos de educação.

30. O Plano de Ação apresentado trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das metas do Plano de Educação.

31. Por fim, a análise realizada não adentrou nas causas do efetivo cumprimento/descumprimento do plano de ação apresentado, visto que para que haja uma aferição de fato se as medidas propostas estão surtindo efeitos na melhoria dos índices de evolução do Plano de Educação do Município, deverá se aguardar lapso de tempo necessário para a efetiva aplicabilidade das medidas propostas pelos jurisdicionados nos planos de ação apresentados.

32. Nesse sentido, entendemos que o Plano de Ação apresentado pelo município de Rolim de Moura atendeu parcialmente à Decisão Monocrática n. 0010/2018/GCWCS (ID=556366), razão pela qual sugerimos ao gestor que encaminhe a esta Corte Contas um novo Plano, fazendo discriminar

não só as ações a serem implementadas em relação à Meta 1A e 1B, mas também as relacionadas à Meta 3, quanto a eventual cooperação com o ente estadual, eis que este último é detentor da competência precípua nesse nível de ensino.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo deste monitoramento, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Seja determinado prazo ao senhor Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e à senhora Vânia Regina da Silva, Secretária Municipal de Educação, para a apresentação de um novo Plano de Ação que contemple ações a serem implementadas em relação às Meta 1A e 1B, mas também às relacionadas à Meta 3, conforme os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID 488277), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas; e

II -Alertar à Administração do município de Rolim de Moura/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas de exercícios vindouros;

III – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica;

IV – Recomendar a SGCE que, vencido o prazo determinado, se manifeste e acompanhe às informações, por ventura, enviadas por meio da unidade de auditoria de conformidade, por tratar-se de matéria afeta à referida Coordenadoria.

11. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 544/2018 – GPAMM, ID 685392, opinou, in verbis:

Nesse sentido, dada a proficiência com que se houve a Unidade Técnica, corroboro integralmente as medidas propugnadas ao final do Relatório de Monitoramento, uma vez que se mostram coerentes, haja vista o Plano de Ação elaborado pelo jurisdicionado não contemplar medidas e ações relativas à Meta 311, perfazendo a necessidade de concessão de novo prazo para que a Administração municipal apresente novo Plano de Ação discriminando as medidas quanto a eventual cooperação com o ente estadual, tendente a fomentar o desempenho da municipalidade nos aspectos fragilizados pelo não atingimento das metas na área da educação, sob pena de medidas mais drásticas, inclusive sancionamento pecuniário, por parte da Corte de Contas.

É o parecer.

12. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

13. É o relatório

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

14. A elaboração do plano nacional de educação implica assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação de desigualdades, incorporando os princípios dos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação.

15. Dessa feita, a Unidade Técnica, no Relatório ID 681631 páginas n. 14, em seu item I, propôs fossem os jurisdicionados novamente notificados para a apresentação de novo Plano de Ação, em especial para a implementação das Metas 1A, 1B e 3, nos termos que foram apresentados no Relatório Técnico ID 488277, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para seu adimplemento.

16. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer ID 685392, corrobora integralmente as medidas promulgadas pela Unidade Técnica.

17. Desse modo, deve-se ser verificado o princípio da razoabilidade, o qual veda a prática de atos desarrazoadas ou impertinentes, fato que deve ser observado para que a Municipalidade apresente um plano de ação coerente e pertinente para a alcance das metas propostas.

18. Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão n. 2.353/2018, de relatoria o Ministro Wálton Alencar Rodrigues, entende:

Determinar no prazo de noventa dias, contados da ciência, encaminhe ao TCU relatório contendo avaliação acerca da possibilidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, indicando as correções necessárias para o seu alcance e a execução física e financeira das ações orçamentárias e dos programas e políticas relacionados; (grifamos)

19. Assim, a concessão de prazo para que a Municipalidade apresente o Plano de Ação de que se trata.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, DECIDO nos seguintes termos:

I – CONCEDER à Municipalidade o prazo de 90 dias, contados da ciência desta decisão, para que apresente plano de ação que contemple atuações a serem implementadas em relação às Meta 1A e 1B, mas também às relacionadas à Meta 3, conforme os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID 488277), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais;

II – ALERTAR à Administração do Município de Rolim de Moura/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas de exercícios vindouros;

III – APÓS o transcurso do prazo acima, tendo a Municipalidade informado ou não o início do certame, certifique-se nos autos e venham-me os autos conclusos para deliberação;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, ao atual prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO e ao atual Secretário Municipal de Educação do Município de Rolim de Moura/RO, ou quem vier a substituí-los;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes nos itens I, II, III, IV e VI do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.



À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que leve a efeito todos os atos, tendentes ao cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO  
Matrícula 456

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

##### ATA N. 9

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Júlia Amaral de Aguiar.

Havendo quórum necessário, às 11h06, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as atas das sessões anteriores, 6ª Ordinária (13.8.2018) e 2ª Extraordinária (30.8.2018), as quais foram aprovadas à unanimidade.

O Presidente registrou a presença do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e dos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes.

##### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente comunicou aos eminentes pares preocupação demonstrada pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, também externada por alguns membros, com relação à Prestação de Contas de gestão do Chefe do Poder Executivo. Informou que a Presidência, assim como a Corregedoria, encaminhou a manifestação da Procuradora-Geral ao Secretário-Geral de Controle Externo, que, em resposta, explicou o fluxo dos processos de prestação de contas e apontou que a cada semana estão descendo de 5 a 7 processos. Informou também que houve uma reunião da representante do Ministério Público de Contas com o Secretário-Geral e com a Dra. Joarla e nessa reunião trabalharam modelos e métodos de trabalho, de modo que a Procuradora-Geral considerou atendido o seu pleito.

2 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o Ofício n. 083/2018 da Prefeitura Municipal de Porto Velho. Informou que o documento será encaminhando ao Conselheiro Paulo Curi, pois a matéria é de procedimento da Corregedoria, como também ao Conselheiro Valdivino Crispim, que trabalha há algum tempo com metodologia e

sistema de aferição de cálculo, para que, em comunhão de esforços com a Presidência, possam apresentar ao Conselho uma proposição e deliberar sobre a questão suscitada pela Prefeitura de Porto Velho.

3 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o Memorando n. 194/2018/SGCE, da Secretaria-Geral de Controle Externo, que solicita autorização para publicação da Orientação Normativa n. 010/2018/SGCE e seus anexos, que adota modelo de planejamento integrado para o alinhamento estratégico da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e suas Unidades, visando à padronização de procedimentos de organização, gerenciamento, coordenação e controle das atividades de gestão e ações de controle externo, o que foi autorizado, por unanimidade de votos.

4 – O Presidente deu conhecimento do Ofício n. 0594/2018/ATRICON/TCE-MT, subscrito pelo Presidente da ATRICON, Presidente do TCE-MT, Presidente da Audicon e Coordenador do 1º LabTCs, o qual tece agradecimentos ao Conselheiro Paulo Curi Neto e aos palestrantes Márcio dos Santos Alves e Rodolfo Fernandes Kezerle, pela participação no IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do IRB e na 2ª Assembleia

Geral do IRB, na cidade de Fortaleza-CE.

5 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o documento originário da ATRICON, que trata do Encontro da Rede de Comunicação – VI Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, o qual solicita a participação de servidor desta Corte de Contas, integrante da Rede de Comunicação, no dia 29 de novembro de 2018, em Florianópolis-SC. Após breves considerações, foi autorizada, por unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a indicação de servidores/membros desta Corte para participar do evento.

6 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o Memorando n. 20/2018/ASI, da Assessoria de Segurança Institucional, que solicita autorização de viagem para o Assessor de Segurança Institucional para participar do 1º Encontro das Assessorias Militares dos Tribunais de Contas, que será realizado no dia 29 de novembro de 2018, em Florianópolis-SC, submetido à deliberação, foi autorizado, por unanimidade de votos.

7 – O Presidente deu conhecimento do Memorando-Circular n. 126/2018/GABPRES, o qual recomenda que todas as solicitações de viagens sejam feitas com a maior antecedência possível, e contenham todas as informações indicadas na Resolução n. 102/2012, a fim de evitar vaim dos pedidos visando a sua correção e/ou complementação dos dados comprometendo a tempestividade no atendimento das solicitações.

8 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o Memorando n. 274/2018/GABPRES, que encaminha a Portaria n. 17/2018/ATRICON, a qual institui comissões temáticas dentro do projeto do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC), para fins de juntada de cópia aos assentos funcionais dos membros e servidores desta Corte, indicados para compor as referidas comissões, o que foi autorizado, por unanimidade de votos.

9 – O Presidente deu conhecimento do Despacho n. 0025046/2018/SGA, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, referente ao relatório técnico contendo o diagnóstico e recomendações para sanear/amenizar os problemas críticos que o edifício anexo desta Corte de Contas vem enfrentando em relação ao sistema de climatização VRF, destacou-se que a ação de manutenção no sistema 3 do VRF necessitaria da paralisação do respectivo sistema por 3 (três) semanas, e que a referida manutenção fosse agendada para ser realizada durante o período do recesso forense do dia 20.12.2018 a 6.1.2019, o que foi aprovado, por unanimidade de votos.

10 – O Presidente deu conhecimento do Memorando-Circular n. 129/2018/GABPRES, o qual convida a todos os membros, servidores e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que participem da pesquisa proposta pelo Professor Ivanildo Izaías de Macedo,

da FGV Management, com o objetivo de identificar os raciocínios morais predominantes e a maturidade da cultura ética da organização.

11 – O Presidente submeteu à deliberação o Despacho n. 440/SGCE, da Secretaria-Geral de Controle Externo, referente ao Ofício n. 0055/2018-TCSEINFRAURBANA, da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do Tribunal de Contas da União, por meio do qual informa da dificuldade/impossibilidade de parceria para atuar no Controle de Políticas Públicas Urbanas dos municípios jurisdicionados, conforme sugestão do Tribunal de Contas da União, justificando que o objeto em questão não se mostra prioritário no momento, tendo em vista os trabalhos em andamento naquela Secretaria, decorrentes da reorganização de sua estrutura, planejamento estratégico e redução de estoque de processos. No entanto, indicou o Auditor de Controle Externo, Domingos Sávio Villar Cadeira, como interlocutor, para fins de eventual necessidade de contato por parte do signatário do expediente de origem. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, foi aprovado por maioria de votos, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que se manifestou favorável à parceria para atuar no Controle de Políticas Públicas Urbanas dos municípios jurisdicionados. Posteriormente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO se manifestou nos seguintes termos: “As proposições do Controle Externo são bem razoáveis, entendo que nós precisamos mensurar e priorizar o que temos que fazer, pois nós não vamos conseguir fazer tudo, em que pese haver essa demanda, não é possível com a força do trabalho que temos. Infelizmente, não vamos conseguir olhar tudo nem na análise das prestações de contas, nem na análise do acompanhamento e execução contratual e acho que todos nós temos que verificar se há condições de acompanhamento por meio da SGCE daquilo que estamos encaminhando. A SGCE apresenta um planejamento, e entendo que, após aprovado por nós para que seja modificado, não basta que tenhamos uma decisão de que o Controle Externo faça o acompanhamento da execução contratual, nós precisamos primeiro verificar se ele tem condição de fazê-lo ou se entendemos que é prioritário. Efetivamente, vamos deixar de fazer o quê para que isso entre na programação? Então, eu tenho uma decisão que trarei em pouco tempo e fiz uma consulta ao Controle Externo, porque a minha ideia era que houvesse o acompanhamento da execução contratual. Tivemos, inclusive, uma reunião, em que tratamos dessa questão de monitoramento, pois nós já temos uma série de monitoramentos em relação à SEFIN. O Conselheiro Omar participou desses processos em relação à SEDUC, onde nós fomos representar o TCE, colocamos as ações que estavam em andamento e dissemos que iríamos acompanhar, fazer o monitoramento daquelas realizações em relação à educação. Foi nessa reunião, preocupado com essa questão com o Controle Externo, que verificamos efetivamente a dificuldade, talvez até a impossibilidade de fazer esse acompanhamento. Então, nós temos que encontrar alternativas para superar esses entraves, essas limitações que temos, é necessário ter essa consciência de que temos limitações, nós não vamos conseguir fazer tudo que gostaríamos, portanto, tentemos fazer tudo que podemos fazer. Não adianta falar em monitoramento se nós não temos condições de fazê-lo. Inclusive, em uma discussão com o Conselheiro Paulo surgiu a ideia de que determinadas ações até de auditoria não devem ser levadas adiante se não for possível fazer o monitoramento, o qual seria imprescindível. Então, é esse raciocínio que precisamos ter para tentar fazer o que for possível e não o que nós gostaríamos de fazer.”

12 – O Presidente submeteu à deliberação o Despacho n. 0019534/2018/SGCE da Secretaria-Geral de Controle Externo, em resposta à solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de revisão da disposição contida na alínea “a”, subitem 1.1, do item 1 da Ata de Reunião de Trabalho realizada em 10.2.2006, no que se refere ao diferimento do exame de composição dos proventos para as inspeções futuras na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, que, após análise e concordância com o posicionamento firmado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entende que assunto dessa natureza deve ser objeto de auditoria, programada com base nos critérios informadores da atuação do controle externo (risco, relevância, materialidade e oportunidade) ou, eventualmente, por provocação (no caso, mediante denúncia ou representação), em lugar de análise sistemática em cada um dos atos apreciados pela Corte de Contas. Após breves considerações, o Presidente sugeriu que a Secretaria-Geral de Controle Externo apresente uma proposta de redação para incluir os critérios para a realização desta atuação, objetivando uma nova redação da ata, o que foi aprovado, por unanimidade de votos.

13 – O Presidente submeteu à deliberação as solicitações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA/RO e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Estado de Rondônia – IBAPE/RO, os quais solicitam a este Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, auxílio quanto à exigência de cumprimento da Lei n. 13.425/2017 (Lei da Boate Kiss), pelos órgãos e representantes dos Poderes, os quais têm atuação, especialmente, mediante controle e fiscalização das verbas públicas destinadas às atividades previstas pela norma. Submetido à discussão, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou favorável à realização de parcerias com um banco de dados quanto à exigência do Tribunal de Contas, relativamente a essas licenças com uma avaliação de risco integrada nas instituições. Ressaltando que o Tribunal observe nas fiscalizações a habitabilidade das edificações para que se evite no futuro o que ocorreu na Boate Kiss. Submetido à votação, foi autorizada por unanimidade de votos.

14 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o documento originário da ATRICON, que trata da realização do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), que será realizado no período de 17 a 19.10.2018, em Fortaleza-CE. Após breves considerações, principalmente no que se refere ao cumprimento por parte da Presidência desta Corte, relativamente a indicação e participação de servidor/membro do Tribunal de Contas em eventos e trabalhos realizados pela ATRICON, IRB, TCU, OCDE, OLACEFS e INTOSAI, foi autorizada, por unanimidade de votos. Em seguida, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, eu tenho manifestado recorrente preocupação quanto a essas comissões e as indicações que têm sido concretizadas pelo nosso Tribunal, falo isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como um órgão de estatura constitucional tem uma história ao longo do tempo por mais que pareça ser redundante, mas eu quero chamar à colação de Vossas Excelências que o Tribunal tem história, uma história situada no espaço, no Estado de Rondônia, sob a perspectiva do escrutínio das contas públicas e assim eu só quero pedir a Vossas Excelências que o critério quando for indicar agentes públicos para compor essas comissões tão relevantes que podem apontar o norte para onde este Tribunal vai apontar, que leve em consideração a história deste Tribunal e que nós não estejamos a dividir o Tribunal entre o Tribunal velho e o Tribunal novo, e possamos apenas aí aquinoar nessas comissões agentes públicos que chegaram ontem como o Wilber, inclusive diga-se de passagem, o mais novo aqui, que pode saber muito do manualismo, pode saber muito de técnicas, mas o Tribunal não vive só de técnicas, Tribunal vive de sua história, que precisa ser situada no tempo e no espaço, que as pessoas que construíram este Tribunal a partir obviamente do recorte de expertises transversais possam também compor essas comissões, porque é memória viva deste Tribunal e que pode calibrar, que pode ajustar mecanismos e modelagens que nós temos preconizados por OCDE, OLACEFS, e tantos outros como os INTOSAI, que muitas das vezes aplicáveis naqueles países que tem como o pressuposto o common law, o que não é o caso da República Federativa do Brasil e que precisa ajustar naquilo que é preciso ajustar e o manualismo lamentavelmente é estrábico, e o estrabismo ditado pelo manualismo faz com que esta Corte possa caminhar de forma ameaçada com a realidade do mundo e da vida. Então, que essas comissões não sejam sob a pauta do novo novidadeiro, do novo pautado pelos clichês do anglo-saxão, principalmente do modismo, da nova onda, que possamos surfar na nova onda, sem qualquer implicação prática no âmbito deste Tribunal. Assim, quero dizer a Vossa Excelência que, ao compor essas comissões, veja que aqui neste Tribunal ainda tem pessoas com grande valia, nada obstante data fundamental que foi aposta neste Tribunal, mas que merece o respeito e precisa participar desta simbiose entre novo e velho, para que nós possamos ter um Tribunal verdadeiramente antenado e harmônico com sua própria história, sob pena de nós estarmos artificializando este Tribunal com técnicas que nós não conhecemos e que são apenas bonitas sob as perspectivas dos grandes clichês e chavões mas sem nenhuma aplicação prática, quando nós vamos aplicar, inclusive modelagens que nós estamos tendo aí que são luzinadas pelo novo e quando aplicada no mundo da vida não repercute em nada. Dessa Forma, faço um apelo a Vossa Excelência que quando for compor que não sejam os mesmos porque aqui o Tribunal não é feito de apenas um grupo de 3 ou 4 servidores, mas tem servidores antigos aqui que têm muito valor e muito a contribuir.” (...) “Presidente, eu tenho uma preocupação que eu devo manifestá-la por coerência ao que verdadeiramente penso, tenho que aquilo que é possível sob a perspectiva de aplicação prática sem medidas cosméticas, conforme já tenho dito por Vossa Excelência inclusive por modo particular aquilo que é plenamente possível na aplicação prática, vênha Conselheiro Paulo, para essa efetividade ao controle preconizado por este Tribunal, jurisdição de

controle externo, eu sou plenamente, independentemente de ser pauta da Presidência, eu sou conforme, eu devo muito mais do que apoiar, é me ombrear e fazer com o que isso se efetive, mas em clichês, chavões, cosmetologia, eu realmente não vou ombrear porque nós temos que saber distinguir que nós temos metodologias preconizadas por esses organismos que são aplicáveis à iniciativa privada e que muitas das vezes nós não sabemos nem fazer auditoria pública e muito menos privada, que não é nem nossa vocação, então naquilo que tiver cosmetologia, efetivamente não estou de acordo." Em seguida, o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro Wilber, só para ficar claro, qualquer adoção do produto do resultado do trabalho dessas comissões IRB e ATRICON não se aplica direto aos Tribunais se não for referendado pelo CSA." Por fim, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Nós temos questões, inclusive já disse a Vossa Excelência, que estão sendo feitas por agentes deste Tribunal que não é na instância de governança e muito menos na instância de deliberação própria deste Tribunal, que já inclusive aportou com o produto acabado. Então, eu quero dizer para Vossa Excelência que nestes moldes, inclusive a título dessa rotulagem preconizada por INTOSAI, OLACEFS e tantos "CEFS" da vida, que eu não sou de acordo e quero dizer para Vossa Excelência que deve ser sim, Conselheiro Paulo, nada obstante a Presidência deter prerrogativas que lhe são peculiares, mas naquilo que implicar em modelagem de auditoria ou de toda atividade de controle externo deve-se passar sim, nada obstante sendo preconizada por OLACEF, OCDE, INTOSAI, e tudo isso do que se tem aí no modismo da vida. Quero dizer para Vossa Excelência que tem sim que ser submetido à deliberação, com a ressalva por mim proferida, Presidente. Ressalva que gostaria que ficasse consignada em ata em alto relevo, porque é o que penso. Eu acompanho Vossa Excelência."

15 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares a proposta apresentada no Colégio de Presidentes de uma parceria Nacional entre todos os Tribunais de Contas do Brasil, TCU, STF, CNJ, CNMP, de uma auditoria para levantamento das obras inacabadas no país, o qual visa identificar os obstáculos que impedem o andamento delas, seja de ordem material, legal, operacional, nos três níveis de governo: municipal, estadual e federal, e que após a identificação desses pontos, cada um possa fazer sua parte em um grande mutirão nacional, encontrando a solução para andamento dessas obras, de modo que isso contribua para o reaquecimento da economia e as obras possam serem realizadas. Destacou seu posicionamento contrário quanto à participação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nesse mutirão, tendo em vista não ter mão de obra suficiente, porém foi voto vencido. Após breves considerações, foi destacado que, havendo possibilidade de um modo operacional que não exija muito esforço, a Presidência decide de forma monocrática ad referendum do Conselho Superior de Administração, e, posteriormente, referenda-se o ato, o que foi aprovado, por unanimidade de votos.

16 – O Presidente submeteu à deliberação a proposta apresentada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para inserir no concurso público a ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a especialidade de Engenharia Ambiental no cargo de Auditor de Controle Externo, bem como exigir que conste do edital o conhecimento em TI, o que foi autorizado, por unanimidade de votos.

17 – O Presidente comunicou que se encontra em fase de elaboração pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Secretaria-Geral de Administração um estudo técnico para ser apresentado à Presidência desta Corte e posteriormente ao Conselho Superior de Administração, a fim de deliberar acerca da extinção ou não das Secretarias Regionais, em razão da implantação da nova gestão de política neste Tribunal e do redimensionamento da força de trabalho.

18 – O Presidente comunicou aos eminentes pares que exonerou o servidor Marcelo de Araújo Rech, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, e nomeou em seu lugar o servidor Hugo Viana Oliveira.

#### PROCESSOS EM MESA

1 - Processo n. 04598/18 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: "I – Aprovar o resultado obtido no 4º trimestre/2017 do Plano de Auditoria e Inspeções/2017 e, conseqüentemente, o resultado consolidado da execução durante todo o exercício/2017; II – Decretar o fim do sigilo; III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que publique o acórdão e, após cumpridas todas as formalidades legais, archive os autos. IV – Registre-se e cumpra-se, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

2 - Processo n. 04986/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2018 (Resolução n. 139/2013-TCE-RO), referente às contas relativas ao exercício de 2017  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: "I – Aprovar a proposição apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle IV para o fim de enquadrar os Processos n. 01659/18 (SETUR – prestação de contas gestão/2017), n. 01980/18 (IDEP – prestação de contas gestão/2017) e n. 02400/18 (SUPEL – prestação de contas gestão/2017) na Classe II, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; II – Determinar a ciência da Secretaria-Geral de Controle Externo para a adoção das medidas pertinentes; e III – Registre-se e cumpra-se, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

3 - Processo n. 03154/18 – (Processo Origem n. 02457/18) - Embargos de Declaração  
Embargante: Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72  
Embargado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Processo n. 02457/18  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: "I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, negar provimento, por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade em relação ao Acórdão ACSA-TC 00016/18, proferido nos Autos de n. 02457/2018; II – Determinar a publicação do presente Acórdão; III – Transitado em julgado, providenciar o seu arquivamento, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

4 - Processo-e n. 02987/18 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Resolução visando acolher e aplicar a Resolução ATRICON n. 01/2018 no âmbito do TCE-RO.  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: "I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II - Aprovar os exatos termos da Resolução ATRICON n. 01/2018, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o prefeito figura como ordenador de despesa, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

5 - Processo n. 04986/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Escola Superior de Contas – ESCon  
Assunto: Capacitação: Análise da solicitação de financiamento de curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) conforme Resolução 180/2015.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: "I - Aprovar os exatos termos da Resolução que altera a Resolução n. 180/2015, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

Após o relato dos processos em mesa, o Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, concedeu a palavra ao Secretário-Geral de Controle Externo, Bruno Botelho Piana, que procedeu à apresentação sobre a prestação de contas (accountability) da Secretaria-Geral de Controle Externo

Nada mais havendo, às 13h55, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003377/2018  
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Auditoria de Controle Interno

DM-GP-TC 1020/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
 GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Marcus Cezar Santos Pinto Filho (matrícula 505) e Hermes Murilo Câmara Azzi Melo (matrícula 531) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: Curso Auditoria de Controle Interno, realizado nos dias 24 e 25.9.2018.

2. Mediante o despacho n. 0036699/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 480/2018/CAAD (ID 0037218) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0036704).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 480/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Marcus Cezar Santos Pinto Filho e Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, na forma descrita pela Escon (ID 0036699), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003375/2018  
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Prestação de Contas de Convênio

DM-GP-TC 1021/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
 GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Domiciano (matrícula 399) que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: Curso Prestação de Contas de Convênio, realizado no período de 24 a 26.9.2018.

2. Mediante o despacho n. 0036160/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 479/2018/CAAD (ID 0036851) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0036157).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 479/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor José Fernando Domiciano, na forma descrita pela Esccon (ID 0036160), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003369/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Capacitação dos Conselhos de Alimentação Escolar

DM-GP-TC 1019/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Leonardo Emanuel Machado Monteiro (matrícula 270) que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: Curso sobre Capacitação do Conselho de Alimentação Escolar, realizado nos dias 17 e 19.9.2018.

2. Mediante o despacho n. 0036144/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 476/2018/CAAD (ID 0036831) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0036143).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 476/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Leonardo Emanuel Machado Monteiro, na forma descrita pela Esccon (ID 0036144), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004005/2018  
INTERESSADO: PAULO CEZAR BETTANIN  
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 1009/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Paulo César Bettanin, chefe da divisão de manutenção, cadastro 990655, por meio do qual solicita o gozo de 10 dias de folgas compensatórias (entre os dias 8 a 22.10.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no "Seminário Fechando as Contas" (5 dias) e no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (5 dias), no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0027504 e 0027509).

2. Nos termos do despacho n. 0028076/2018/DESG o Diretor de Serviços Gerais, Fernando Junqueira Bordignon expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 270/2018-SEGESP (ID 0031963), relacionou aos respectivos eventos os 10 dias de folgas compensatórias que o servidor possui direito, a saber: VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 5 dias e, Seminário Fechando as Contas: 5 dias.

4. Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 2.480,54, constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento (ID 0030541).

5. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

8. Conforme relatado, o servidor pretendeu, inicialmente, o gozo de 10 dias de folgas compensatórias obtidas por sua atuação em eventos promovidos por este Tribunal de Contas, mas, diante do indeferimento de fruição, pugnou pela conversão em pecúnia.

9. À luz do art. 2º, inciso VI da resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

10. No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos fóruns/seminário: "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (5 dias) e no "Seminário Fechando as Contas" (5 dias) está evidenciada por meio das Portarias n. 404/2018, 475/2018 e 593/2018, totalizando 10 dias de folgas compensatórias.

11. Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às 10 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

12. Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho proferido por sua chefia.

13. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Cezar Bettanin para o fim de autorizar a conversão de 10 (dez) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e no "Seminário Fechando as Contas" em pecúnia, nos termos do art. art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0030541 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004442/2018  
INTERESSADO: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 1004/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos

realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Sandrael de Oliveira dos Santos, agente administrativo, matrícula 439, lotado na Divisão de Manutenção, por meio do qual solicita o gozo de 11 dias de folgas compensatórias (no período de 7 a 12.12.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no "Seminário Fechando as Contas" (5 dias) e no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (3 dias), no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0031818 e 0031822).

2. Nos termos do despacho n. 0032868/2018/DESG o Diretor de Serviços Gerais, Fernando Junqueira Bordignon expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 285/2018-SEGESP (ID 0034414), informou que a soma dos dias de folgas compensatórias referentes as Portarias n. 404/2018 e n. 475/2018 perfazem 8 dias, quantidade que deverá ser levada em consideração para cálculos de conversão em pecúnia, sendo: VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 3 dias e Seminário Fechando as Contas: 5 dias.

4. Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 919,14, constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento (ID 0034414).

5. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

8. Conforme relatado, o servidor pretendeu, inicialmente, o gozo de folgas compensatórias obtidas por sua atuação em eventos promovidos por este Tribunal de Contas, mas, diante do indeferimento de fruição, pugnou pela conversão em pecúnia.

9. À luz do art. 2º, inciso VI da resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCON e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

10. No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos fóruns/seminário: "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (3 dias) e no "Seminário Fechando as Contas" (5 dias) está evidenciada por meio das Portarias n. 404/2018 e 475/2018, totalizando 8 dias de folgas compensatórias.

11. Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e

reconhecer o direito do interessado às 8 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

12. Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho proferido por sua chefia.

13. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sandrael de Oliveira dos Santos para o fim de autorizar a conversão de 8 (oito) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e no "Seminário Fechando as Contas" em pecúnia, nos termos do art. art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0034155 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004523/2018  
INTERESSADO: EDUARDO ABÍLIO KLEBER DINIZ  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 1011/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir o gozo das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 20.11 a 19.12.2018, do servidor Eduardo Abílio Kleber Diniz, assessor, cadastro 990764 (ID 0032418 e 0028721 do SEI n. 004171/2018).

2. Conforme a informação de ciência lançada no SEI n. 004171/2018 (ID 0028721), o servidor interessado manifestou sua anuência à conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento das atividades laborais.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 20.11 a 19.12.2018 e que já percebeu o adicional de férias (instrução processual n. 284/2018-SEGESP – ID 0034252).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor possui 30 dias de férias, agendados para o período de 20.11 a 19.12.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Eduardo Abílio Kleber Diniz para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0034252), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004449/2018  
INTERESSADO: OSWALDO PASCHOAL  
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 1013/2018-GP



ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Oswaldo Paschoal, assistente de gabinete, cadastro 990502, lotado na Divisão de Manutenção, por meio do qual solicita o gozo de 9 dias de folgas compensatórias (no período de 5 a 15.11.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no "Seminário Fechando as Contas" e no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas", ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0031875).

2. Nos termos dos despachos n. 0031878/2018/DIVMS e n. 0032123/2018/DESG, o Chefe da Divisão de Manutenção e Segurança e o Diretor de Serviços Gerais, respectivamente, expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 283/2018-SEGESP (ID 0034127), informou que a soma dos dias de folgas compensatórias referentes as Portarias n. 404/2018 e n. 475/2018 perfazem 8 dias, quantidade que deverá ser levada em consideração para cálculos de conversão em pecúnia, sendo: VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 3 dias e Seminário Fechando as Contas: 5 dias.

4. Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 1.248,94, constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento (ID 0033635).

5. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

8. Conforme relatado, o servidor pretendeu, inicialmente, o gozo de folgas compensatórias obtidas por sua atuação em eventos promovidos por este Tribunal de Contas, mas, diante do indeferimento de fruição, pugnou pela conversão em pecúnia.

9. À luz do art. 2º, inciso VI da resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCON e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acréscido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

10. No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos fóruns/seminário: "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (3 dias) e no "Seminário Fechando as Contas" (5 dias) está evidenciada

por meio das Portarias n. 404/2018 e 475/2018, totalizando 8 dias de folgas compensatórias.

11. Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às 8 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

12. Ocorre que, suas chefias indeferiram, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme os despachos constantes nos IDs 0031878 e 0032123.

13. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Oswaldo Paschoal para o fim de autorizar a conversão de 8 (oito) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e no "Seminário Fechando as Contas" em pecúnia, nos termos do art. art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0033635 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004423/2018  
INTERESSADO: GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 1014/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pela servidora Gabriella Ramos Nogueira, assessora, cadastro 990751, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços, por meio do qual alerta sua chefia quanto à proximidade do seu período de férias, de 19 a 28.11.2018, frente aos trabalhos em desenvolvimento naquela Divisão

e as atividades relativas à Concorrência n. 01/2018, objetivando a contratação de empresa para a reforma do Anexo III do TCE-RO, cuja responsabilidade do processo licitatório é da Comissão Permanente de Licitações, a qual é integrante (ID 0030662).

2. Nos termos dos despachos n. 00854/2018/DIVCT e n. 0030727/2018/SELICON, a Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços e a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, respectivamente, ratificaram os motivos delineados pela interessada para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de suas férias no período de 19 a 28.11.2018, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente (ID 0034402).

3. A servidora manifestou sua anuência à impossibilidade de fruição de suas férias e a respectiva conversão em pecúnia, conforme sua assinatura eletrônica constante no Despacho n. 00854/2018/DIVCT, em conjunto com a Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços.

4. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que a servidora possui férias agendadas para o período de 19 a 28.11.2018 e que já gozou 10 dias relativos ao primeiro período, bem como percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias em maio/2018 (instrução processual n. 277/2018-SEGESP – ID 0033684).

5. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

6. É o relatório. DECIDO.

7. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

8. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora ainda possui 10 dias de férias/exercício 2018, agendados para o período de 19 a 28.11.2018.

9. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços e da Secretária Executiva de Licitações e Contratos expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

10. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

11. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

12. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

13. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

14. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

15. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

16. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

17. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

18. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

19. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

20. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Gabriella Ramos Nogueira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0033684), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004171/2018  
INTERESSADO: JOÃO DIAS SOUSA NETO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 1012/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir o gozo das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 15 a 24.10.2018, do servidor João Dias Sousa Neto, auditor de controle externo, matrícula 301 (ID 0028721).

2. Conforme a informação de ciência lançada no ID 0028721 o servidor interessado manifestou sua anuência à conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento das atividades laborais.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 15 a 24.10.2018 e que já usufruiu 20 dias, bem como percebeu o adicional de férias (instrução processual n. 280/2018-SEGESP – ID 0033870).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor possui 10 dias de férias, agendados para o período de 15 a 24.10.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor João Dias de Sousa Neto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0033870), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004227/2018  
INTERESSADO: SAMIR ARAÚJO RAMOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 1015/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo Chefe da Divisão de Transportes, Antônio Ferreira de Carvalho, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir o gozo das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 20.11 a 9.12.2018, do servidor Samir Araújo Ramos, motorista, matrícula 379 (ID 0029184).

2. Conforme a declaração constante no ID n. 0029203 o servidor interessado manifestou sua anuência à conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento das atividades laborais.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 20.11 a 9.12.2018 e que já

percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias no mês de outubro/2018 (instrução processual n. 272/2018-SEGESP – ID 0032357).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor possui 20 dias de férias, agendados para o período de 20.11 a 9.12.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada a unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Samir Araújo Ramos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0032357), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004145/2018  
INTERESSADO: SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA  
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 1005/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em evento realizado por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Samara Angélica Reis e Silva, Subdiretora de Processamento e Julgamento, cadastro 990524, lotada na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais, por meio do qual solicita o gozo de 2 dias de folgas compensatórias (10 e 11.12.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no IX Processo Seletivo para ingresso de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0028511).

2. Nos termos do despacho n. 0028851/2018/CORJU, a Coordenadora da CORJU, Isabel Cristina Ávila Sousa, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente (ID 0028851).

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 271/2018-SEGESP (ID 0032134), informou que, conforme a Portaria n. 367/2017, a requerente foi convocada para atuar no IX Processo Seletivo para Estagiários, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a servidora pretende o gozo de 2 dias de folgas compensatórias em decorrência de atividades praticadas no âmbito deste Tribunal ou, em caso de impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia.

7. O direito às folgas obtidas por sua atuação no IX Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior (2 dias) é incontroverso, tendo em vista o teor do art. 2º, incisos V e art. 5º, todos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

8. Sendo assim, considerando o cumprimento da legislação pertinente ao caso quanto à participação no “IX Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior”, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito a 2 dias de folgas compensatórias.

9. Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho constante no ID 0028851.

10. Assim, como a própria servidora manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP no cálculo constante no ID 0030763.

11. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Samara Angélica Reis e Silva para o fim de autorizar a conversão de 2 (dois) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiários de Nível Superior desta Corte" em pecúnia, nos termos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo pertinente e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004819/2018  
INTERESSADO: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 1007/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao período 2018-2, agendadas para gozo de 8 a 27.1.2019, tendo em vista que o estoque de processos do seu gabinete sofreu um impacto significativo em razão de seus servidores estarem auxiliando na instrução de processos de responsabilidade da Secretaria-Geral de Controle Externo; a necessidade de cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Ação do gabinete, bem como de promover a celeridade processual de todos os processos em trâmite neste Tribunal, aliado ao fato de que atuará durante o plantão do recesso 2018/2019, o que representará 18 dias de folgas compensatórias a serem fruídas oportunamente.

2. Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0008/2018-CG (ID 0036303), atestou que o Conselheiro José

Euler Potyguara Pereira de Mello possui férias, referentes ao período 2018-2, agendadas para fruição de 8 a 27.1.2019:

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verifica-se que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2018-2 para os dias 8.1 a 27.1.2019 (20 dias), sendo que os 10 dias remanescentes já foram convertidos em pecúnia.

[...]

3. É o relatório. DECIDO.

4. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

5. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

6. Pois bem. A Corregedoria Geral deste Tribunal atestou que o requerente possui 20 dias de férias agendados para fruição no período de 8 a 27.1.2019.

7. Assim, resta a esta Presidência analisar o pedido de conversão em pecúnia, uma vez que em decorrência da imperiosa necessidade do serviço não será possível a fruição de referido afastamento.

8. Neste sentido, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

9. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

10. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019,

dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

11. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

12. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

13. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

14. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

15. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

16. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de suas férias, referente ao período 2018-2, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0008/2018-CG (ID 0036303), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 do Conselho Superior de Administração, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

18. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

19. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

20. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003378/2018

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Gestão de Regime Próprio de Previdência Social

DM-GP-TC 1006/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Gislene Rodrigues Menezes (matrícula 486) e João Batista de Andrade Júnior (matrícula 541) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: Curso Gestão de Regime Próprio de Previdência Social, realizado no período de 24 a 26.9.2018.

2. Mediante o despacho n. 0036150/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 478/2018/CAAD (ID 0036849) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0033707).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 478/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Gislene Rodrigues Menezes e João Batista de Andrade Júnior, na forma descrita pela Escon (ID 0036150), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004401/2018  
INTERESSADO: SYLVIO TAVARES DA SILVA JUNIOR  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 1017/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, Cleiton Holanda Alves, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir o gozo das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 19.11 a 8.12.2018, do servidor Sylvio Tavares da Silva Junior, assessor, cadastro 990765 (ID 0030537).

2. Conforme a informação de ciência lançada no ID 0030537, o servidor interessado manifestou sua anuência à conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento das atividades laborais.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 19.11 a 8.12.2018 e que já percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias (instrução processual n. 278/2018-SEGESP – ID 0033797).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor possui 20 dias de férias, agendados para o período de 19.11 a 8.12.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.



15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Sylvio Tavares da Silva Júnior para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0033797), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004332/2018  
INTERESSADO: MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS  
SGANDERLA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 1016/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pela Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir o gozo das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 10 a 19.12.2018, da servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara, matrícula 244 (ID 0030127).

2. Conforme a informação de ciência lançada no ID 0030127, a servidora interessada manifestou sua anuência à conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento das atividades laborais.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 10 a 19.12.2018 e que já gozou 20 dias relativos ao primeiro período e percebeu o adicional de férias (instrução processual n. 279/2018-SEGESP – ID 0033831).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora possui 10 dias de férias, agendados para o período de 10 a 19.12.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0033831), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05316/17 (PACED)  
02469/97 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: José de Almeida Junior  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1008/2018-GP

**DÉBITO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA. SENTENÇA JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.**

Comprovado nos autos a existência de sentença judicial que reconheceu a nulidade do título executivo, mostra-se inviável o prosseguimento da cobrança referente ao débito imputado, impondo-se, portanto, proceder à baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após a adoção das providências necessárias, o presente PACED deve ser remetido ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02469/97, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Casa Civil do Estado de Rondônia, que julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor do senhor José de Almeida Junior, conforme acórdão APL-TC 00106/99.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0683/2018-DEAD, que comunica ter aportado documento encaminhado pela Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao TCE/RO, ID 684750, no qual informa que, no bojo da ação anulatória n. 0090590-95.2004.8.22.0001, o Acórdão n. 106/99 foi declarado nulo, cuja consequência foi o cancelamento da CDA n. 2007020003107.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, não resta outra medida que não seja conceder a baixa de responsabilidade quanto ao débito imputado em desfavor do senhor José de Almeida Junior, diante da existência de sentença judicial transitada em julgado que declarou a nulidade de acórdão proferido por esta Corte, em razão da inobservância ao devido processo legal na conversão do processo em Tomada de Contas Especial, impondo-se, de imediato a aplicação de penalidade.

Dessa forma, declarada a nulidade do título executivo, incontroversa a inviabilidade no prosseguimento da cobrança, ainda que por medidas alternativas.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor José de Almeida Junior referente ao débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 106/99, proferido nos autos do processo n. 02469/97.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretária de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à baixa ora concedida.

Ato contínuo, deverá remeter ofício ao atual relator do processo originário, Conselheiro Benedito Antônio Alves, informando-lhe do teor contido na presente decisão, a fim de que delibere acerca de eventual pertinência em proceder a novo julgamento do processo originário, analisando, ainda, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, com a devida obediência ao processo legal.

Em não havendo outras providências a serem deliberadas no presente PACED, deverá ser remetido ao arquivo, considerando também já ter havido a baixa quanto à multa, conforme DM-GP-TC 0513/2017-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06731/17 (PACED)  
01142/16 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaúlândia  
INTERESSADO: Volmir José Alquieri  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2015  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1010/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROTESTO EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL. ARQUIVO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de protesto em andamento quanto ao outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01142/16, referente à análise da prestação de contas – exercício de 2015 – do Instituto de Previdência de Cacaúlândia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 0970/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0688/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face do senhor Volmir José Alquieri, conforme Ofício n. 1280/2018/PGE/PGETC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Volmir José Alquieri em relação à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 970/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, comunique à PGETC quanto à quitação ora promovida. Ato contínuo, proceda ao arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em desfavor de outro responsável, que está em cobrança mediante protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00904/18 (PACED)  
01586/01 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Caio Cesar Penna  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2000  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1018/2018-GP

**MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO. MANUTENÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD.**

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para acompanhamento das demais cobranças remanescentes.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da prestação de contas – exercício 2000 – da Secretaria de Estado da Saúde – SESA (processo originário n. 01586/01), que imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00837/17.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0689/2018-DEAD, na qual comunica o falecimento do responsável Caio Cesar Penna, conforme emissão de Certidão Técnica (ID 688742), que teve imputado o pagamento de débito solidário e multa, itens IV e XI do acórdão em referência.

Pois bem. Em atenção às informações que comprovam o falecimento do Senhor Caio Cesar Penna, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade quanto à multa, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação.

Em relação ao débito solidário, deverá o DEAD permanecer acompanhando as medidas de cobrança.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Caio Cesar Penna quanto à multa cominada no item XI do Acórdão AC1-TC 00837/17, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00338/18 (PACED)  
00248/14 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Antônio Marco de Albuquerque  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1022/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00248/14, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. AC1-TC 02343/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0686/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Antônio Marco de Albuquerque, conforme Ofício n. 1277/2018/PGE/PGETC (ID 688902).

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Antônio Marco de Albuquerque referente à multa cominada no item XII do Acórdão AC1-TC 02343/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda à:

- Notificação da PGETC quanto à quitação ora concedida;
- Prossiga acompanhando os parcelamentos remanescentes em relação aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03623/18  
02998/89 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
ASSUNTO: Convênio n. 135/89-PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1023/2018-GP

CONVÊNIO. DÉBITO. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 135/89-PGE da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, que, por meio do Acórdão APL-TC 00042/92, proferido no processo 02998/89/TCE-RO, imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Adhemar Peixoto Guimarães.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0690/2018-DEAD, que noticia que a multa cominada no referido acórdão se encontra prescrita, o que já foi objeto de reconhecimento mediante o Acórdão Ac2-TC 00414/16, enquanto o débito está em cobrança mediante a execução fiscal n. 00046139-34.1994.8.22.0001.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 38/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93)

Processo SEI n. 000688/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83 publicado no DOeTCE-RO – n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa MMP CURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ n. 14.087.594/0001-24, para realização de curso sobre "AUDITORIA FINANCEIRA", a ser realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2018, pelo instrutor HENRIQUE FERREIRA SOUZA CARNEIRO, no importe de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000128/2018.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
Matrícula 990625

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000089/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: fornecimento de materiais para Copa, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 67.857,32 (sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 07 de novembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2018/TCE-RO

### AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001634/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para o fornecimento e instalação de equipamentos tipo mini centrais de ar condicionado, tipo split, para atender as necessidades do prédio locado para a Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, CEP: 76804-141 e do data center do edifício sede do Tribunal de Contas de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-327, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 178.606,60 (cento e setenta e oito mil seiscentos e seis reais e sessenta centavos).

Porto Velho - RO, 07 de novembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 18ª Sessão Ordinária de 2018 (17.10.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01636/18

Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
Responsável: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMECEL.  
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMECEL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2189, de 18 de abril de 2018, deflagrado pelo município de Jarú, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades; recomendar à Administração Municipal de Jarú a adoção de providências discriminadas no acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção; determinar ao Prefeito, João Gonçalves Silva Júnior, e à Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, Maria Emilia do Rosário, que busquem sempre, antes de lançar mão da via excepcional, a observância da regra constitucional do concurso público para provimento de seus cargos, o que deve ser comprovado em processos seletivos simplificados futuros; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. 01308/97 (Apenso n. 00979/96, 00980/96, 01376/96, 02053/96, 01598/96, 02294/96, 03100/96, 03562/96, 03563/96, 00118/97, 00238/97 e 00399/97)

Responsáveis: Altamira Rodrigues Campos - CPF n. 835.384.967-49, Lázaro Soares de Almeida - CPF n. 149.600.019-68, Orlando Bertoli - CPF n. 125.012.559-68, Sinval Lucena Guedes - CPF n. 179.161.352-72, Carlos Luiz Filho - CPF n. 118.970.409-97, Neusa Maria Ferrando - CPF n. 048.282.402-68, Oswaldo Kurpiel - CPF n. 408.251.679-49, Joao Pereira de Souza - CPF n. 453.084.039-53, Jovani Lima Barbosa - CPF n. 090.947.412-53

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1996  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1996, extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir do Tribunal de Contas, em função do decurso de 20 anos desde a ocorrência dos fatos em tese irregulares, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial."  
DECISÃO: "Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de 20 anos desde a ocorrência dos fatos em tese irregulares, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo-e n. 01077/16

Interessada: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15  
Responsáveis: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, pertinente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Marlene Eliete Pereira, na qualidade de Superintendente, em razão de irregularidades; multar Marlene Eliete Pereira, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência, em

razão de atos praticados com grave infração a norma legal, consubstanciados na ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo Órgão de Controle Interno junto com a prestação de contas; com determinações ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem venha substituí-los; determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00187/16 de Erlin Rasnievski e de Valnir Gonçalves de Azevedo, na condição de Controladora-Geral do Município e Contador, respectivamente, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a eles imputada; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo n. 02845/13

Responsável: Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos Portais de Transparência dos órgãos jurisdicionados; alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para que se inteire das disposições contidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), com o intuito de precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo n. 02850/13

Responsáveis: Romilson Pereira - CPF n. 478.780.962-87  
Janio Jaqueira - CPF n. 421.208.292-68  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andrezza  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos Portais de Transparência dos órgãos jurisdicionados; alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andrezza para que se inteire das disposições contidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), com o intuito de precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ministro Andrezza; determinar a inscrição no PACED do Acórdão n. 129/2015 – 2ª Câmara, para a cobrança da multa prevista no item I, aplicada ao senhor Romilson Pereira; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo n. 02869/13

Responsáveis: Emilio Junior Mancuso de Almeida - CPF n. 606.506.482-34, Claudemar Littig - CPF n. 045.774.247-03, Pedro Antonio Ferrazin - CPF n. 023.748.698-90  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização de competência desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/2018/TCE-RO), que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos Portais de Transparência dos órgãos jurisdicionados; alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, e quem o substitua, para que se inteire das disposições contidas na Instrução Normativa n. 52/2018/TCE-RO, que alterou a Instrução Normativa n. 52/2017, com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cacoal referente ao exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo n. 02863/13 (Apenso n. 01392/16)

Responsável: Walter dos Santos - CPF n. 198.255.102-00

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos Portais de Transparência dos órgãos jurisdicionados; alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para que se inteire das disposições contidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), com o intuito de precaver eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

8 - Processo-e n. 01590/17

Interessados: Claudia Regina Cardoso dos Reis - CPF n. 628.605.772-20, Elza Gabriela de Barros Pereira - CPF n. 858.510.272-15, Sônia Maria Oliveira de Deus - CPF n. 629.364.502-25, Andre Nobutaka Yamane - CPF n. 298.536.562-72, Leonardo Peixoto Domingos - CPF n. 011.732.836-76, Alyne Alves de Assis Luchtenberg - CPF n. 949.053.392-00, Larissa Adjane Moraes Cardoso Cavalcante - CPF n. 001.224.001-00, Katiane Guedes Moreira Brandão - CPF n. 678.212.272-34, Cleusa Neris Leandro - CPF n. 470.312.042-91, Bruno Araújo de Souza - CPF n. 794.045.452-87, Roger Salomon Delgado Cubas - CPF n. 518.250.662-72, Aline Mirella Oliveira Alves - CPF n. 047.701.179-90, Orlando dos Santos Brito - CPF n. 517.310.962-91, Ivanildo Almeida Oliveira - CPF n. 652.430.132-34, Julyana Dias Cavalcante - CPF n. 121.678.937-10, Emílio de Souza Andrade - CPF n. 713.769.332-68, Militino Feder Junior - CPF n. 663.209.332-91, Leopoldo Fernando Felipe - CPF n. 006.418.142-16, Claudineia da Silva Leandro - CPF n. 755.077.572-91, Carlos Eduardo Rocha Araujo - CPF n. 728.283.584-53, Adriana Carla de Moraes Dantas - CPF n. 010.753.954-37, Priscila Rosal Honorato de Vasconcelos - CPF n. 722.703.901-30, Silvane Faria de Oliveira - CPF n. 758.383.542-91, Charles Novaes de Almeida - CPF n. 017.390.467-06, Vanessa Simara Silva de Souza - CPF n. 917.355.722-68, Vera Lúcia de Sales Frutuoso - CPF n. 633.501.142-53, Gisele da Silva Gonzaga - CPF n. 779.046.722-00

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."  
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

9 - Processo-e n. 03371/18

Interessados: Luana Evelin Hardt - CPF n. 946.699.612-68, Iene Patricia de Lima Martins e Matins - CPF n. 727.527.342-04  
Responsável: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."  
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 03365/18

Interessados: Jocilaine Jenyfer Francisco Silva Xavier - CPF n. 004.124.422-21, Neiva Parkutz - CPF n. 255.708.542-15, Nivaldo Moreira Cardoso - CPF n. 152.998.318-54, Suzana Duarte de Oliveira - CPF n. 931.625.612-72, Semara da Silva - CPF n. 022.503.039-08, Valderson Franco Petersson - CPF n. 012.870.842-57, Nanci Duarte da Costa - CPF n. 206.320.021-15  
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 03358/18

Interessada: Erika de Oli Veira Afonso - CPF n. 030.418.492-67

Responsável: Weliton Pereira Campos.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no quadro de pessoal do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 03330/18

Interessados: Lucas Andrade de Paulo - CPF n. 008.883.772-66, Poliana

Afonso Ferreira da Silva - CPF n. 001.573.872-83

Responsável: Altamir Fochesatto - CPF n. 217.780.602-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 03357/18

Interessada: Karina Dias Silva Pavaneli - CPF n. 003.935.082-77

Responsável: Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

14 - Processo n. 02485/11

Interessada: Maria da Anunciação de Macedo - CPF n. 078.762.033-53

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 03246/18

Interessado: Daniel Moreira Braga - CPF n. 336.476.829-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 03234/18  
 Interessada: Hilda Lima da Silva - CPF n. 123.088.892-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 03022/18  
 Interessada: Edna Bressan Gil - CPF n. 337.436.901-44  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 03028/18  
 Interessada: Enessa Dadiany Farias Rocha - CPF n. 762.872.542-20  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 03252/18  
 Interessada: Maria das Graças Silva  
 Responsável: Juliano Souza Guedes  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 03250/18  
 Interessada: Elisa Patrício da Silva - CPF n. 641.924.589-34  
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Burity  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 03165/18  
 Interessada: Leonildes Silveira Bahia Dorado - CPF n. 350.139.662-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 03141/18  
 Interessada: Astrogilda Alves Vizzilato da Silva - CPF n. 349.826.392-72  
 Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 03026/18  
 Interessada: Maria de Lourdes Gonçalves - CPF n. 351.758.002-30  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 02906/18  
 Interessada: Maria Silva Rodrigues - CPF n. 286.364.062-34  
 Responsável: Carlos Cesar Guaita  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 03248/18  
 Interessada: Marisa Ferreira Ferro - CPF n. 326.742.952-87  
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 03176/18  
 Interessada: Marli dos Santos Soares - CPF n. 315.752.502-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 03231/18  
 Interessada: Jorgelene do Socorro Nogueira Batista - CPF n. 239.135.762-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 03173/18  
 Interessada: Maria Gercina Mendes da Rocha - CPF n. 138.881.292-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual



Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 03025/18  
Interessada: Dilma Marinho da Silva - CPF n. 162.419.912-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 03023/18  
Interessada: Elizete Carlos da Cunha - CPF n. 458.398.674-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo-e n. 03014/18  
Interessada: Jeanete Angeli de Lima - CPF n. 419.376.602-06  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 02938/18  
Interessada: Tereza Maria Felix da Silva - CPF n. 797.457.419-49  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 02981/18  
Interessada: Neuza Maria da Silva - CPF n. 386.250.672-04  
Responsável: Israel Francelino  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

34 - Processo n. 02437/12  
Interessada: Raimunda dos Santos Aires  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 03027/18  
Interessada: Liane Maria Brandalise Alves - CPF n. 286.601.102-34  
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 03179/18  
Interessada: Maria Marcelina dos Santos - CPF n. 468.975.932-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

37 - Processo-e n. 03178/18  
Interessada: Maria Aparecida Soares Pavim - CPF n. 286.670.002-30  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo-e n. 03044/18  
Interessado: João Macedo Neto - CPF n. 413.777.459-53  
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

39 - Processo-e n. 03043/18  
Interessada: Leonilde Oliveira de Araujo - CPF n. 187.395.392-53  
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

40 - Processo-e n. 03018/18  
Interessada: Rejane Basili Melchiades - CPF n. 320.597.529-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo-e n. 03016/18  
Interessada: Mariléia Oliveira da Silva - CPF n. 090.862.342-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo n. 02701/09

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda. - CNPJ n. 01.717.734/0001-59, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20  
Assunto: Contrato n. 100/2008

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pela irregularidade formal pela ausência de documento de recebimento definitivo da obra, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º da Lei n. 9.873/1999, uma vez que ocorreu a prescrição ordinária, por ter ultrapassado o período de 07 (sete) anos entre a ocorrência do fato irregular (janeiro/2010) até o primeiro marco interruptivo (março/2017), e extinguir o feito, com análise de mérito, ante a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução de eventuais danos ao erário, pois não se tem notícia de irregularidade na execução contratual passados mais de 8 (oito) anos da entrega da obra; e arquivar os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

43 - Processo-e n. 01052/18

Interessado: Paulo Sérgio da Silva - CPF n. 326.173.642-91

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar ilegal o ato concessório de Reserva Remunerada n. 163/IPERON/PM-RO, de 18.7.2017, do 2º TEN PM, Paulo Sérgio da Silva, RE n. 100044757, publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) n. 143, de 1.8.2017 (fl. 82, ID 585605), de acordo com o artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do decreto-lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º; § 1º; 8º; e 28, da lei n. 1.063/2002; artigo 1º da lei n. 2.656/2011 e lei complementar n. 432/2008, por não atender à disposição do artigo 93, §2º, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, que veda a concessão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de policial militar que estiver respondendo a processo criminal, conforme o Parecer Prévio n. 3/2013-Pleno, ratificado pelo Acórdão APL-TC 00552/17 dos autos n. 933/2016 - Pleno; negar registro e determinar o retorno do servidor militar à ativa, para aguardar a resolução do processo judicial a qual responde, como medida acautelatória, visando a prevenir a ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como tutelar o interesse jurídico a ser protegido; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

44 - Processo-e n. 00759/18

Interessado: Antônio Santana Castelo Branco - CPF n. 054.554.133-68

Responsáveis: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, uma vez que ato de Reserva Remunerada n. 126/IPERON/PM-RO, de 22.6.2017, publicado no D.O.E. n. 143, de 1º.8.2017, do servidor militar estadual Antônio Santana Castelo Branco, CEL PM, RE 100054726, não modificou o fundamento legal do ato já registrado por este Tribunal (Acórdão AC2-TC 01618/16 – autos n. 2497/16 - ID 418031), nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

45 - Processo-e n. 00754/18

Interessado: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34

Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar ilegal o Ato Concessório n. 04/IPERON/BM-RO, de 23.6.2017 (fl. 88, ID 577011), publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) n. 123, de 4.7.2017 (fl. 89, ID 577011), de acordo com o artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º; § 1º; 8º; 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, por não atender a disposição do artigo 93, §2º, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, que veda a concessão de transferência para a reserva

remunerada, a pedido, de policial militar que estiver respondendo a processo criminal, conforme o Parecer Prévio n. 3/2013-Pleno, ratificado pelo Acórdão APL-TC 00552/17 dos autos n. 933/2016 - Pleno; negar registro e determinar o retorno do servidor militar à ativa, para aguardar a resolução do processo judicial a qual responde, como medida acautelatória, visando a prevenir a ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como tutelar o interesse jurídico a ser protegido; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03046/18 – (Processo Origem n. 02925/18)

Interessados: Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91, Fredson Sales de Oliveira - CPF n. 654.315.372-53, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Danilo Bastos de Barros - CPF n. 052.165.096-82, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Recorrente: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF n. 421.994.332-34  
Assunto: Interpõe pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 188/2018/GCBAA, Processo n. 02925/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 02411/16

Responsáveis: Erodí Antônio Matt - CPF n. 219.830.542-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Rondon Service Ltda., Nilseia Ketes - CPF n.

614.987.502-49, Havaí Comércio de Alimentos Ltda., Macilon Vieira de Souza, S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos, Luiz Carlos Papassoni - CPF n. 467.911.329-49, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache - CPF n. 351.273.252-68, Sivaldo Rodrigues Guerra - CPF n. 042.336.389-15

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16, proferido em 31.5.2016. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Rolim Advogados Associados, Esber e Serrate Advogados Associados, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705, Max Rolim - OAB n. 984 Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB n. 1026, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 02678/12 (Apensos n. 03670/11, 03671/11, 03672/11, 03673/11, 03674/11, 03675/11, 00672/12, 00674/12, 02677/12, 02850/12, 02851/12 e 02852/12)

Responsáveis: Nadya Karolina de Melo - CPF n. 012.368.553-29, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Joedina Dourado e Silva - CPF n. 345.605.158-16, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DE SOUZA, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9 horas e 25 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicitou inversão de pauta para o relato de seus processos, ausentando-se logo após o relato, em face de compromisso devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária (25.9.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 03078/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Mailon Roger Satimo - C.P.F n. 017.675.822-42, Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Considerar inadequado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte do Oeste, com determinações, recomendação e alerta, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 2 - Processo n. 04201/09

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
Assunto: Contrato - n. 013/2009  
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - O.A.B n. 14942, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 3 - Processo n. 01687/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Claudia Rosario Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04, Aírton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO e do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 4 - Processo-e n. 01237/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2015, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 5 - Processo-e n. 00588/17 (Apensos Processos n. 01964/16, 00982/17)

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 6 - Processo-e n. 00950/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2016, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 7 - Processo-e n. 00777/18 – (Processo Origem: 00540/18)

Responsável: Carlos Manuel Diniz Tomaz - C.P.F n. 446.737.607-00  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0540/18-TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Advogados: Antônio Manoel Araújo de Souza - O.A.B n. 1375, Dirce Feitosa de Matos Soares - O.A.B n. 8603  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Não conhecer do Recurso de Reconsideração - interposto pelo Senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz em face da DM 0020/2018-GCJEPPM, proferida em Direito de Petição (Documento n. 00771/18, Processo n. 0540/18/TCE-RO), com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 8 - Processo-e n. 02470/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Raimundo Cupertino Correia - C.P.F n. 119.134.015-53  
Assunto: Convênio n. 013/07-Associação Regresso de Assistência Social - Processos Administrativos: 01.1130.00526-00/2007 e 01.2301.00018-00/2008  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, oriunda da Controladoria Geral do Estado, referente ao Convênio nº 013/2007, celebrado entre a Fundação de Assistência Social de Rondônia – FASER (concedente) e a Associação Regresso de Assistência Social, bem como, deixar de perseguir o débito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "o Ministério Público de Contas, convergindo com o corpo técnico, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja julgada irregular a presente tomada de conta especial, com a respectiva imputação de débito no valor de R\$ 3.769,12, ao senhor Raimundo Cupertino Correia, em solidariedade com a Associação Regresso de Assistência Social, por violação ao art. 22 da Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como infringência a cláusula segunda, alínea "a" e "b", e §2º, alínea "d" da cláusula quarta do convênio em tela, por terem realizado despesas não justificadas e estranhas ao objeto do convênio".

##### 9 - Processo-e n. 00447/17

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas de Rondônia - CNPJ n. 05.658.802/0001-07

Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00

Assunto: Representação

Jurisdicionados: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Advogado: Elton Jose Assis - O.A.B n. 631, Philipe Dionísio Mendonça - O.A.B n. 7579, Fonseca & Assis - Advogados Associados - O.A.B n. 112/97-2, Kátia Pullig de Oliveira - O.A.B n. 7148, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - O.A.B n. 555, Emerson Salvador de Lima - O.A.B n. 8127, Castiel Ferreira de Paula - O.A.B n. 8063, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - O.A.B n. 8275, Felipe Roberto Pestana - O.A.B n. RO 5077, Vinicius de Assis - O.A.B n. 1470, Denivaldo S. Pais Júnior - O.A.B n. 7655, João André dos Santos Borges - O.A.B n. 8052, Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca - O.A.B n. 5191, Ana Caroline Dias Cociufo Villella - O.A.B n. 7489

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Ratificar o conhecimento da presente representação oferecida pelo Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, via advogados constituídos, em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por restarem preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, bem como extinguir o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. IV, do CPC c/c art. 50, § 1º, c/c art. 52, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 01536/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Associação dos Comunicadores Em Educação Ambiental de Rondônia - Acearon - CNPJ n. 01.739.724/0001-14, Miguel Alves da Costa - C.P.F n. 351.119.252-87, Emanuel Neri Piedade - C.P.F n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 184/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 / n. 158/2012/PGE - firmado com a Acearon - 1ª Mostra Cult. de Machadinho do Oeste - Proc. Adm. 2001/0074/2012

Jurisdicionados: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Thiago Aciole Guimarães - C.P.F n. 002.823.302-67; Oscar Dias de Souza Netto - O.A.B n. 3567, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Raphael Luiz Wil Bezerra - O.A.B n. 8687, Ivonete Rodrigues Caja - O.A.B n. 1871

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular com ressalvas nos termos do disposto no art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade da Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia - ACEARON - CNPJ n. 01.739.724/0001-14, Signatária do Convênio n.158/PGE/2012, na condição de Conveniente, e de seu representante legal, Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação ambiental de Rondônia - ACEARON, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário, em razão da violação ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c as Cláusulas Oitava e Nona do Convênio n. 158/PGE/2012, em razão do demasiado atraso na Prestação de Contas dos recursos recebidos quanto ao Convênio n. 158/PGE/2012, com imputação de multa, quitações e advertências, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo n. 01620/13

Responsáveis: Maria José Brandão Alves - C.P.F n. 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ n. 07.417.787/0001-30, Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 285/2013 - 2ª Câmara, de 31/07/13 / n. 378/2011/PGE - firmado com o Grupo Folclórico Nação Corre Campo o Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental Proc. Adm. n. 2001/00319-00/2011

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B, Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811, Jose Haroldo de Lima Barbosa - O.A.B n. 658-A

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de

Contas Especial atinentes ao Convênio n. 378/PGE-2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas adere para sua manifestação oral, igualmente com afeição ao suporte probatório colacionado nos autos restou insubsistentes as infringências apontadas pelo Corpo Técnico, outrossim não se demonstrou concreta a hipótese de dano ao erário ventilada nos autos, por tais fundamentos, o Ministério Público de Contas, com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja a presente TCE julgada regular".

Observação: O Dr. Antônio de Castro Alves Júnior apresentou sustentação oral nos seguintes termos: "A associação pede que seja julgado, acompanhado, o voto do relator".

12 - Processo n. 04495/15 (Apenso Processo n. 04503/15)

Responsáveis: Carlos Levy Gomes da Silva - C.P.F n. 242.514.962-72, Sônia Maria Gomes da Silva - C.P.F n. 220.284.802-97, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Associação Curta Amazônia - CNPJ n. 11.442.942/0001-46

Assunto: Convênio - n. 062/2011-PGE - Firmado com a Associação Curta Amazonia: realização do 17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira - Proc. Adm. 2001/92/2011 - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Daniel Gago de Souza - O.A.B n. 4155, Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Ernande Segismundo - O.A.B n. 532

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Em fase preliminar, afastar a nulidade de citação por edital, em razão das circunstâncias fáticas, uma vez que foi certificado o abandono do imóvel onde a Empresa Curta Amazônia exercia, julgar regular, com substrato jurídico no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, o ato sindicado, no bojo do vertente procedimento de Tomada de Contas Especial, do jurisdicionados Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, em relação ao atraso dos repasses em desacordo com o cronograma, por se tratar de ato administrativo complexo, em que temos vários órgãos da Administração Pública direta atuando: a Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, a Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN e Controladoria-Geral do Estado – CGE, para que o pagamento fosse realizado e julgar irregular, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, alínea "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Observação: "O Dr. Ernande Segismundo apresentou sustentação oral solicitando que a prestação de contas em relação a Francisco Leilson seja aprovada mesmo que seja com ressalva que seja dada a ele quitação em relação as imputações que lhe são endereçadas".

13 - Processo-e n. 02510/18

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Declarar que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade infrigente à norma legal, referente ao Edital de Concurso Público n.1/2018-PMCRO, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 05408/17

Responsáveis: Euzimar Santos Filgueiras - C.P.F n. 692.356.192-20, Glauco Rodrigo Kozerski - C.P.F n. 663.164.992-72

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n 001/2017.

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Declarar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN Central/RO, no exercício de 2017, para contratação temporária de servidores, em face da ausência de justificativa plausível a amparar a necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o inciso IX do artigo 37 e, via reflexa, também o inciso II da Constituição Federal, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 04384/16

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Delmário de Santana Souza - C.P.F n. 272.207.705-10, Alexandre Moraes dos Santos - C.P.F n. 643.448.512-34, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Inaldo Pedro Alves - C.P.F n. 288.080.611-91

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresas visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira pelo Poder Executivo Municipal de Jarú

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogados: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 87/PMJ/2015, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, visando à contratação de software de gestão administrativa e financeira, diante das impropriedades e reconhecimento de responsabilidades, bem como afastamento de irregularidades, com imputação de multa, alerta e determinações, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator para o Acórdão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)".

Observação: O Dr. Delmário de Santana Souza apresentou sustentação oral nos seguintes termos: "não houve nenhuma omissão, as justificativas escritas elas trazem, inclusive, apontando, ponto a ponto, cada suposta irregularidade que o Corpo Técnico faz menção e, no mais, é aguardar que Vossas Excelências com maior conhecimento que o nosso possam nos orientar nesse julgamento".

16 - Processo n. 02582/09

Responsáveis: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53, Edinaldo da Silva Lustosa - C.P.F n. 029.140.421-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34

Assunto: Contrato n. 088/PGE/2008

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Marcus Vincius de Oliveira Cahulla - O.A.B n. 4117

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 088/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, tendo o Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp/RO como interveniente, e a Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. – Ecco, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo n. 01203/10

Responsável: Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00

Assunto: Contrato - n. 036/2009/ ASJUR/DEOSP/RO

Jurisdição: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir os autos, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual na continuidade do feito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo n. 03182/09

Responsáveis: Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00, José Gomes de Melo - C.P.F n. 089.144.606-06

Assunto: Contrato - n. 016/ TCER/2009, construção da regional de Cacoal.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o Processo n. 3182/2009-TCER, sem análise de mérito, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do CPC, com o consequente arquivamento, em vista da ausência de interesse de agir, bem como, em observância aos princípios da seletividade, da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo n. 00663/12 (Apenso Processos n. 00179/12, 04048/06)

Responsáveis: José Guilherme da Rocha Castelo Branco - C.P.F n.

358.306.627-87, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - C.P.F n.

272.226.322-04, Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - C.P.F n.

649.668.442-15, Perminio de Castro da Costa Neto, Sérgio Rubens

Castelo Branco - C.P.F n. 374.065.407-44, Miguel Sena Filho - C.P.F n.

628.735.202-72, Marley Muniz, Vulmar Nunes Coelho - C.P.F n.

009.319.342-49, Marcia Cristina Luna - C.P.F n. 288.491.914-72

Assunto: Inspeção Especial para apuração de débitos

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o Processo n. 663/2012-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 354 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 03787/16 (Apenso Processo n. 03164/17)

Interessados: Rita de Cássia Silva - C.P.F n. 389.391.692-04, Angela Cristiani Ribeiro - C.P.F n. 386.247.292-20, João Lucas de Souza Pinheiro Alves - C.P.F n. 035.814.532-58

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório n. 138/DIPREV/2016, de 13.7.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 19.9.2016", com registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

21 - Processo n. 01669/10

Responsável: Marcelo Dias Franskoviak - C.P.F n. 622.165.702-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício DE 2009

Jurisdição: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Advogados: Erivelton Kloos – OAB/RO 6710; Jônathas Siviero – OAB/RO 4861

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar não cumprida a determinação proferida no inciso VI do Acórdão n. 73/2014–1ª Câmara dos presentes autos (fls. 244/245), reiterada no inciso I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00018/17 (fls. 332/334), com autorização de parcelamento do débito e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo n. 01097/03 (Apenso Processos n. 00772/02, 01152/02, 01674/02, 01993/02, 02259/02, 03136/02, 03436/02, 03815/02, 04343/02, 04603/02, 00068/03, 00295/03)

Responsáveis: Roberto Luiz Costa Coelho - C.P.F n. 306.709.693-20,

monica pereira de carvalho almeida - C.P.F n. 027.442.434-77, José

Genaro de Andrade - C.P.F n. 055.983.549-34, Natanael Ferreira de

Arante - C.P.F n. 053.381.154-68, Laércio Henrique Baraúna - C.P.F n.

061.062.001-06, Edmilson Ferreira da Silva - C.P.F n. 026.439.362-72,

José de Oliveira Vasconcelos - C.P.F n. 045.719.912-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - O.A.B n. 1501, Paulo Cezar

Rodrigues de Araujo - O.A.B n. 3182, Roberto Jarbas Moura de Souza -

O.A.B n. 1246, Suellen Consuelo Silva Dantas - O.A.B n. 3336, Renato da

Costa Cavalcante Júnior - O.A.B n. 2390, Marcelo Ferreira Campos - O.A.B

n. 3250, Lygia Cidin de Souza - O.A.B n. 2831, Samira Araujo Oliveira -

O.A.B n. 3432, Kharina Mielke - O.A.B n. 2906, Rochilmer Mello da Rocha

Filho - O.A.B n. 635

Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da

Lei Complementar n. 154/96, as contas da Secretaria de Estado de

Finanças – Sefin/RO, exercício financeiro de 2002", reconhecendo a

incidência de prescrição e com recomendações, à unanimidade, nos

termos do voto do relator".

23 - Processo n. 01900/12 (Apenso Processos n. 00935/11, 01716/11, 01764/11, 02105/11, 02407/11, 02927/11, 03195/11, 03529/11, 03793/11, 00245/12, 00325/12, 00721/12, 00622/12)

Responsável: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças

Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da

Lei Complementar n. 154/96, as contas da Secretaria de Estado de

Finanças de Rondônia – Sefin/RO, no tocante ao exercício de 2011, com

recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo n. 00061/10 (Apenso Processos n. 01833/08, 01832/08, 02294/08, 02292/08, 02813/08, 03071/08, 03418/08, 03510/08, 04123/08, 04089/08, 00271/09, 00533/09)

Interessados: Mario Sérgio Leiras Teixeira - C.P.F n. 645.741.052-91, Wilson Gomes Lopes - C.P.F n. 113.378.932-34  
 Responsáveis: Giselle Piza de Oliveira, Thais Gabrielli Neves Prado, Noemia Fernandes Saltão, Mario Sérgio Leiras Teixeira - C.P.F n. 645.741.052-91, Wilson Gomes Lopes - C.P.F n. 113.378.932-34  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Giselle Piza de Oliveira - O.A.B n. 3012, Thais Gabrielli Neves Prado - O.A.B n. , Noemia Fernandes Saltão - O.A.B n.  
 Advogados: Giselle Piza de Oliveira - O.A.B n. 3012, Thais Gabrielli Neves Prado - O.A.B n. , Noemia Fernandes Saltão - O.A.B n.  
 Contadora: Eleonise Bentes Ramos Miranda - C.P.F n. 162.931.342-49  
 Suspeitos: Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, exercício de 2008, com cominação de multas e exclusão de responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo n. 01331/09 (Apenso Processos n. 00430/08, 00830/08, 01790/08, 02256/08, 02449/08, 02847/08, 03095/08, 03373/08, 03710/08, 04091/08, 00275/09, 00512/09, 03013/10) - Prestação de Contas  
 Responsáveis: Vicente de Paula Braga Góes - C.P.F n. 085.303.352-87, João Carlos Gonçalves Ribeiro - C.P.F n. 775.238.578-68  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, exercício de 2008, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo n. 03746/11  
 Interessada: Maria Auxiliadora Lima de Siqueira Silva  
 Responsáveis: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25, Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04  
 Assunto: Representação - Possíveis irregularidades praticadas pela SESAU na contratação de serviços funerários  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
 Advogado: Igor Veloso Ribeiro – OAB/RO 5231  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Conhecer a presente Representação proposta pela Senhora Maria Auxiliadora Lima de Siqueira Silva (CPF n. 058.496.752-72), por atender aos pressupostos de admissibilidade, com base no artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para, no mérito, considerá-la procedente a fim de considerar ilegal, com efeitos ex nunc, com cominação de multas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo n. 00197/11 (Apenso Processos n. 00202/11, 00210/11)  
 Interessado: Ana Lúcia dos Santos Araújo e Outros  
 Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - C.P.F n. 188.852.332-87, Francesco Vialetto - C.P.F n. 302.949.757-72  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Estatutário n. 001/2006  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMC/2006, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

2 - Processo-e n. 03114/18  
 Interessado: Andressa Loyse Gomes da Silva - C.P.F n. 007.997.352-30  
 Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, da servidora Andressa Loyse Gomes da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

3 - Processo-e n. 03113/18  
 Interessado: Elizete Silva Lara Rangel - C.P.F n. 003.844.132-26  
 Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Elizete Silva Lara Rangel, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

4 - Processo-e n. 05371/17  
 Interessados: Izabel Vieira Silva Yamamoto - C.P.F n. 774.646.562-53, Bruno Guimarães Tavares - C.P.F n. 084.487.064-12, Aurora wanderly gusmao - C.P.F n. 513.993.009-97, Jaqueline Maria Venturelle Silva, Patrícia da Silva Moura Polinski  
 Responsáveis: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04, Valentin Gabriel - C.P.F n. 552.019.899-34  
 Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - edital de concurso público n. 001/2013/PMV  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

5 - Processo-e n. 03105/18  
 Interessados: Arthur Cruz Goulart - C.P.F n. 006.272.182-88, Marcos Antonio Barbieri - C.P.F n. 352.529.648-74, Renan de Souza Galdino - C.P.F n. 953.181.272-15, Victor Hideo Nita - C.P.F n. 075.761.259-85, Mayara Almeida Marinho Lima - C.P.F n. 043.182.051-18, Lucas Moreira Guanabara - C.P.F n. 067.701.659-02, Robert Fred Gomes Azevedo - C.P.F n. 034.910.545-67, Marlyze Maynara Pereira Torres De Lima - C.P.F n. 067.397.164-39, Renan de Paula Neves - C.P.F n. 043.362.691-73, Geovane Bandeira Santos - C.P.F n. 088.320.256-55, Ronaldo Galvao Ribeiro - C.P.F n. 905.522.882-68, Camila de Oliveira Vilaça - C.P.F n. 396.735.128-92, André Sales Mendes - C.P.F n. 011.133.092-02, Renato Jose valente pereira - C.P.F n. 018.056.412-98, Richely Romero Rodrigues - C.P.F n. 994.353.143-68, João José Austríaco Moraes - C.P.F n. 046.188.751-78, João Batista Santana Ferreira da Cruz - C.P.F n. 008.585.471-98, Ronei Plácido Ribeiro - C.P.F n. 725.806.822-87, Luis Marcelo Vieira Melo - C.P.F n. 016.336.723-01, liz cristina mariuba - C.P.F n. 701.726.332-49, Ari Guilherme Ferreira de Almeida - C.P.F n. 744.369.882-87, Victor Hugo Sevillano Aranibar - C.P.F n. 079.149.716-00, Leandro de Lima Martins - C.P.F n. 021.253.122-04, Felipe Moraes Soares - C.P.F n. 427.113.688-31  
 Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - C.P.F n. 552.278.137-87  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 242/GCP/SEGEP/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, referente ao Edital de Concurso Público n. 242/2017, determinando o registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

6 - Processo-e n. 02969/18  
 Interessado: Sirlei Felberg - C.P.F n. 749.846.402-00

Responsável: Muhammad Hijazi Zaglour - C.P.F n. 512.465.032-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Sirlei Felberg, determinando o registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

7 - Processo-e n. 02972/18

Interessados: Bruna possamai farias - C.P.F n. 883.829.662-68, Rodrigo Raniéri de Melo Barbosa - C.P.F n. 937.684.002-04, Cassiana Batista Lira - C.P.F n. 725.469.052-87, Gabriel Vaz Severo - C.P.F n. 780.136.232-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

8 - Processo-e n. 03132/18

Interessada: Rosa Elva Cuellar Vargas - C.P.F n. 204.141.882-68  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 13/IPERON/ALE-RO, de 20.4.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 03133/18

Interessada: Marcia Alves da Silva - C.P.F n. 307.668.342-04  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 43 de 18.1.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 01412/13

Interessada: Maria do Carmo - C.P.F n. 207.533.901-59  
Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - C.P.F n. 227.332.486-34  
Assunto: Aposentadoria - municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato – Portaria n. 30/2013/D.B/IPMV, de 15.2.2013, publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 02886/18

Interessada: Ivaneide Marques da Silva Carneiro - C.P.F n. 481.016.489-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 583 de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 03131/18

Interessada: Jussara Itaisa Gusmao Ribeiro - C.P.F n. 320.803.951-49  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato Concessório de Aposentadoria n. 58, de 23.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 02905/18

Interessada: Irene de Oliveira Janoski - C.P.F n. 340.783.392-04  
Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 022/2017, de 24.7.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2005, em 25.7.2017, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 03253/18

Interessada: Jovelita Martins Felipe - C.P.F n. 740.376.762-49  
Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato - Portaria n. 054/2018, de 3.7.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2242, em 4.7.2018, determinando o registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

15 - Processo-e n. 03137/18

Interessada: Euzilene de Souza Jaques - C.P.F n. 636.818.542-20  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 211 de 18.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

16 - Processo-e n. 03123/18

Interessada: Elza Rita da Silva Santos - C.P.F n. 350.121.702-10  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 198 de 13.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018 de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Elza Rita da Silva Santos, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

17 - Processo-e n. 02913/18

Interessada: Maria Editt Vales do Nascimento - C.P.F n. 340.484.802-00  
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 052/IPMS/2018 de 29.5.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2219, em 1º.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Editt Vales do Nascimento, determinando o registro, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 03121/18

Interessado: Milton Alves da Silva - C.P.F n. 364.714.459-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 602 de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1º.12.2017, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Milton Alves da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 03119/18

Interessada: Creucineia Cirioli Brandao Gervasio - C.P.F n. 340.618.432-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 525 de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, em 29.9.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 93 de 15.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, em 25.6.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Creucineia Cirioli Brandão Gervásio, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 02837/18

Interessada: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - C.P.F n. 030.652.942-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 307/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 00802/18

Interessada: Ana Maria Novais - C.P.F n. 316.901.062-04  
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato Portaria n. 001/NOVAPREVI/2018, de 9.1.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2122, em 12.1.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Maria Novais, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 03135/18

Interessada: Edna Rosa Cestaro da Silva - C.P.F n. 770.832.887-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 249 de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

23 - Processo-e n. 02829/18

Interessada: Maria das Graças Gambati - C.P.F n. 335.074.499-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 1537/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 227, em 11.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 21/IPERON, de 25.6.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 02309/18

Interessado: Luiz Roberto Lima da Silva - C.P.F n. 152.011.712-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato concessório de aposentadoria n. 574/IPERON/GOV-RO, de 22.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1.12.2017, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 02542/18

Interessado: Gumercindo Aleixo Ribeiro - C.P.F n. 308.083.089-04  
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato - Portaria n. 29/2018, de 11.6.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2227, em 13.6.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 02899/18

Interessada: Maria Jose de Oliveira Andrade Macedo - C.P.F n. 427.600.464-00  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 391/IPERON/GOV-RO de 3.7.17, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1º.8.2017, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 02814/18

Interessada: Maria Roselangia Fernandes Moreira - C.P.F n. 139.357.472-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 657 de 18.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, em 29.12.2017, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 02549/18

Interessada: Odete Lopes Silva de Paulo - C.P.F n. 647.951.449-15  
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato - Portaria n. 051/IPMS/2018 de 29.5.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2219, em 1.6.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 02825/18

Interessada: Nadira Lucia da Costa Moura - C.P.F n. 220.492.822-49



Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato - Portaria Presidência n. 1546/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 231, em 15.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 31/IPERON de 11.7.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 03122/18  
 Interessada: Dazilma Goncalves Pereira - C.P.F n. 277.333.352-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 96 de 16.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1º.3.2018, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

31 - Processo-e n. 02821/18  
 Interessada: Iracema Francisco Rodrigues - C.P.F n. 634.439.532-04  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 37 de 18.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1º.2.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

32 - Processo-e n. 02676/18  
 Interessada: Maria Dirce da Silva - C.P.F n. 106.699.142-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 421/IPERON/GOV-RO, de 25.7.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 164, de 30.8.2017, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

33 - Processo-e n. 02616/18  
 Interessada: Maria Jose Vidal - C.P.F n. 203.192.409-59  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 511/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 184, de 29.9.2017, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

34 - Processo-e n. 02896/18  
 Interessada: Ivete De Jesus Pereira Machado - C.P.F n. 221.123.832-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 673 de 21.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, em 29.12.2017, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo-e n. 02833/18  
 Interessada: Eliziário Felinto Cartaxo - C.P.F n. 151.026.459-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 1541/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 227, em 11.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 23/IPERON, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 10.7.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo-e n. 02835/18  
 Interessado: Jose Frata - C.P.F n. 085.412.802-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 1594/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 236, em 22.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 26/IPERON, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 10.7.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo-e n. 02830/18  
 Interessada: Maria de Lourdes da Silva Nunes - C.P.F n. 161.971.602-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal a Portaria Presidência n° 1573/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 234, em 20.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n° 24/IPERON, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 10.7.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo-e n. 02672/18  
 Interessado: Antonio Jales Gomes Moreira - C.P.F n. 349.762.481-00  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

39 - Processo-e n. 02902/18  
 Interessada: Sonia Maria de Souza - C.P.F n. 881.233.407-53  
 Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato - Portaria n. 013/2018/IPECAN de 16.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2251, em 17.7.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 02914/18

Interessados Marta Fernandes de Farias - C.P.F n. 290.063.332-04

Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 22/2018, de 11.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2240, em 2.7.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo-e n. 02543/18

Interessada: Natalina Souza do Nascimento - C.P.F n. 214.245.001-68

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 21/2018, de 17.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2189, de 18.4.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

42 - Processo-e n. 03042/18

Interessada: Nair Fantin de Oliveira - C.P.F n. 220.778.042-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 19/DIPREV/2018, de 29.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 3.4.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

43 - Processo-e n. 02983/18

Interessada: Ana Amelia Pereira Farias Aguiar - C.P.F n. 115.143.102-87

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 50/2018, de 9.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2246, de 10.7.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

44 - Processo-e n. 02956/18

Interessada: Luana Cardoso de Sousa - C.P.F n. 816.272.032-49

Responsável: Thiago dos Santos Tezzari - C.P.F n. 790.128.332-72

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

45 - Processo-e n. 03118/18

Interessados: Shairlon Luca dos Santos - C.P.F n. 022.878.942-76,

Reinaldo Quevedo - C.P.F n. 935.481.922-20

Responsável: Joadir Schultz - C.P.F n. 289.962.592-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

46 - Processo-e n. 00897/18

Interessada: Elaine Moura Damasceno E Outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEPE.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

47 - Processo-e n. 02702/18

Interessados: Jean da Silva Dourado - C.P.F n. 419.956.432-20, Jean

Charles Assis Pinheiro - C.P.F n. 915.973.152-49

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

48 - Processo-e n. 02958/18

Interessada: Franciely da Silva Lopes - C.P.F n. 009.617.322-02

Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

49 - Processo-e n. 02975/18

Interessada: Nadia Amaral Marques - C.P.F n. 214.600.942-04

Responsável: Marcio Antônio Felix Ribeiro.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

50 - Processo-e n. 02449/18

Interessada: Maria do Socorro Barbosa Figueiredo - C.P.F n. 224.744.801-10

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

51 - Processo-e n. 02452/18

Interessada: Adilcea Maria Alves - C.P.F n. 818.270.327-15

Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

52 - Processo-e n. 02240/18

Interessado: Divanir Maria Rudke - C.P.F n. 523.766.649-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 01848/18

Interessado: Salvador da Silva Flores - C.P.F n. 273.236.331-68

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

54 - Processo-e n. 03142/18

Interessada: Maria Rodrigues da Costa - C.P.F n. 115.734.142-04

Responsável: Claudio Rodrigues da Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

55 - Processo-e n. 03249/18

Interessado: Sara Pereira Rios Silva - C.P.F n. 204.607.832-20

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

56 - Processo-e n. 06267/17

Interessado: Odair Gomes da Costa - C.P.F n. 390.009.902-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

57 - Processo-e n. 02897/18

Interessada: Maria da Glória dos Santos Silva

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 01362/17

Interessada: Maria Soares Thomazelli - C.P.F n. 881.006.427-53

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

59 - Processo n. 02056/10

Interessada: Maria Lucia Peralta

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho

Assunto: Aposentadoria - municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

60 - Processo-e n. 01505/17

Interessada: Maria Ivete Zolin Canterle Afonso - C.P.F n. 350.117.180-34

Responsável: José Carlos Couri

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

61 - Processo-e n. 02446/18

Interessado: Ezequiel Jose Santana - C.P.F n. 387.373.889-91

Responsável: Rogério Rizzato Junior.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

62 - Processo-e n. 02836/18

Interessado: Rafael Pinto Cardoso - C.P.F n. 646.857.807-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

63 - Processo-e n. 02843/18

Interessado: Nelson Secundino de Sousa - C.P.F n. 132.860.564-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

64 - Processo-e n. 04623/17

Interessado: Roberto Goncalves - C.P.F n. 427.861.006-82

Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

65 - Processo-e n. 02832/18  
 Interessada: Rosilane Gomes de Oliveira Correia - C.P.F n. 742.915.997-49  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

66 - Processo-e n. 02879/18  
 Interessada: Maria Luiza da Silva - C.P.F n. 013.743.622-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

67 - Processo-e n. 02898/18  
 Interessada: Maria Izabel Alves Caetano - C.P.F n. 470.861.142-00  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

68 - Processo-e n. 02893/18  
 Interessada: Maria de Nazaré Domingos dos Santos - C.P.F n. 077.311.322-34  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

69 - Processo-e n. 02826/18  
 Interessada: Celina Soares da Silva - C.P.F n. 300.228.272-34  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

70 - Processo-e n. 02450/18  
 Interessada: Dilmair dos Santos Rodrigues - C.P.F n. 251.255.756-15  
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

71 - Processo-e n. 05478/17  
 Interessado: Hélio da Silva  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

72 - Processo-e n. 02982/18  
 Interessada: Aparecida Divina de Lima - C.P.F n. 254.731.581-53  
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

73 - Processo-e n. 00756/18  
 Interessado: João Aparecido Ribeiro de Freitas - C.P.F n. 062.136.038-40  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral opinando pela legalidade".

74 - Processo-e n. 01054/18  
 Interessado: Paulo Sergio Gomes Sitya - C.P.F n. 610.157.170-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

#### PROCESSOS DISCUSSÃO ADIADA

1 - Processo n. 02802/12  
 Responsáveis: Claudiovane Lacerda Silva - C.P.F n. 266.310.402-72, Ítalo Rodrigo Soares Aguiar Reis - C.P.F n. 834.377.202-44, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Érika de Araújo Almeida - C.P.F n. 630.662.032-04, Fabíola Ramos da Silva - C.P.F n. 670.808.982-34, Solimões Agência de Viagens E Turismo Ltda. - CNPJ n. 07.549.414/0001-13, Daniel Glauco Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 361/2013 - 1ª Câmara, de 26/11/13 / possíveis irregularidades na contratação de transporte para atender as olimpíadas escolares Proc. Adm. 1601/766/2012  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
 Advogados: André Luiz Delgado - O.A.B n. 1825, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Tadeu Aguiar Neto - O.A.B n. 1161, David Pinto Castiel - O.A.B n. 1363, Diana Caroline Aguiar Juchem - O.A.B n. 5722, Gilberto Piselo do Nascimento - O.A.B n. 78-B  
 Suspeição: Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01078/11 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação  
Responsáveis: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental E Comércio Ltda - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Aparecida Ferreira de Almeida - C.P.F n. 523.175.101-44, Josefa Lourdes Ramos - C.P.F n. 607.347.369-91, Paulo Roberto Ventura Brandão - C.P.F n. 021.696.062-20, Erika Moreira Ribeiro Melo - C.P.F n. 563.402.302-53, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Antônio Beleza Limoeiro - C.P.F n. 210.588.062-20  
Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta transporte, do Hospital Regional de Cacoal- RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
Advogados: Paulino Palmerio Queiroz - O.A.B n. 208-A, Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B ; Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1214; Allan Pereira Guimarães – OAB/RO n. 1046  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por ser de competência do Plenário, conforme artigo 106, parágrafo único do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às 12h e 17min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

---